

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	2
Procuradoria da República no Estado do Ceará	16
Procuradoria da República no Distrito Federal	19
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	21
Procuradoria da República no Estado de Goiás	22
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	25
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	28
Procuradoria da República no Estado do Pará	34
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	36
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	37
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	40
Procuradoria da República no Estado do Piauí	42
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	42
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	46
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	48
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	49
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	55
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	57
Expediente	61

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.10.000.000041/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção do meio ambiente como forma de assegurar a sadia qualidade de vida essencial à dignidade da pessoa humana, valor fundamental do ordenamento jurídico nacional; o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado garantido pelo artigo 225 da Constituição

CONSIDERANDO o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pelo artigo 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a gravidade do assunto trazido ao conhecimento deste Parquet, e a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas nestes autos;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar a ausência de rede de esgoto na Rua Rotary, Município de Xapuri, ocasionando poluição hídrica devido ao lançamento in natura de esgoto sanitário no Rio Acre.

CONSIDERANDO que, no Relatório Técnico de Vistoria nº 335/2011 (fls. 103/104 do CD-Rom de fl. 5), o Instituto de Meio Ambiente do Acre-IMAC afirma que irá notificar a Prefeitura Municipal de Xapuri para que esta providencie a instalação de um sistema de tratamento de esgoto, a fim de atender a demanda gerada pela população Rua Rotary, DETERMINA-SE a expedição de ofício àquele Instituto questionando o seguinte:

- a) se a aludida Prefeitura foi notificada? Em caso positivo, solicitar o encaminhamento de cópia do respectivo documento;
- b) se o problema foi solucionado?
- c) se o Rio Acre está sendo afetado pelos lançamentos dos dejetos?
- d) se foi realizada outra vistoria técnica? Caso não tenha sido, solicitar a realização de vistoria técnica, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da presente conversão, na forma do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.
CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000456/2013-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe, instaurado por meio do despacho de fls. 1/2, teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas na aquisição de medicamentos, insumos hospitalares e odontológicos no Município de Senador Guiomard/AC, no ano de 2012.

Ante o exposto, DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
 2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da presente conversão, na forma do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
 3. Acautem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a resposta do ofício n. 691/2013 – PR/AC/EHAA.
 4. Após, voltem os autos conclusos para providências;
- CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

EDUARDO HENRIQUE ALMEIDA AGUIAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000099/2014-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades elencadas no relatório de fiscalização de obras elaborado pelo TCU (TC n.006.530/2012-5, tendo por objeto a Construção de Terminal Fluvial em Boa Vista do Ramos/AM .

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se o TCU para que preste informações acerca do TC n.006.530/2012-5;

III – oficie-se o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti solicitando que este MPF seja constantemente informado sobre o prosseguimento do processo e sobre as diligências adotadas.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Notícia de Fato nº1.14.000.000064/2014-73.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a representação ofertada pelo Sr. Fabiano Bispo de Almeida, na qual é noticiada a prática de venda casada por parte da Caixa Econômica Federal (CEF), consistente em condicionar a conclusão da aquisição de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) à abertura de conta bancária em uma das suas agências, contratação de seguro de vida e cesta básica, dificultando, inclusive, o fechamento da conta e o cancelamento do seguro;

b) Considerando a necessidade de se obter maiores informações acerca dos fatos narrados e sobre a procedência das alegações no que tange à ocorrência de venda casada por parte da CEF, valendo-se da sua condição de gestora dos recursos destinados à implementação do PMCMV (arts. 9º e 16 da Lei nº 11.977/09) para impor seus serviços e produtos aos assistidos pelo referido programa;

c) Considerando o art. 4º da Lei nº 8.078 de 1990 que dispõe: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...];

d) Considerando que a CEF, é instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, e consequentemente, está inserida na administração pública federal indireta, cujo foro federal decorre do art. 109, inciso I, da Constituição Federal; e ainda, considerando ser matéria pacífica nos tribunais a aplicabilidade do CDC às instituições bancárias, a teor da Súmula 297 do STJ;

e) Considerando serem direitos básicos do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, incisos II e X, do CDC);

f) Considerando que constitui prática abusiva condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; e prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, inciso I e IV do CDC);

g) Considerando a legitimidade do Ministério Público para expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando documentos e informações para instruí-los (art. 129, inciso VI da Constituição Federal), assim como sua função institucional no exercício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, e da garantia do respeito aos mesmos pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (art. 39, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, com o seguinte objeto: "Apurar eventual prática de venda casada de serviços e produtos bancários por parte da Caixa Econômica Federal, paralelamente aos contratos decorrentes do Programa Minha Casa Minha Vida, valendo-se de sua condição de gestora dos recursos deste programa", determinando as seguintes providências iniciais:

1) Comunique-se ao representante informando-o da instauração do presente inquérito civil, encaminhando cópia da presente Portaria de Instauração;

2) Oficie-se à CEF, encaminhado-lhe cópia da representação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o quanto alegado pelo representante;

3) Oficie-se à Ouvidoria da CEF, informando-lhe da instauração do presente Inquérito Civil e solicitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de queixas ou reclamações contra esta empresa pública, relacionadas ao objeto do presente apuratório, encaminhando em caso afirmativo, relatório indicando a reclamação apresentada e a resposta oferecida pela Caixa Econômica Federal;

4) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, informando-lhe da instauração do presente Inquérito Civil e solicitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de queixas ou reclamações contra a Caixa Econômica Federal no que tange à prática de venda casada de financiamentos oriundos do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo e Orientado com abertura de conta corrente de pessoa jurídica;

5) Oficie-se ao Ministério Público Estadual, a Superintendência Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor- PROCON, e a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - CODECON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a existência em nestes órgãos de reclamações similares;

6) Oficie-se à Procuradoria da República no Município de Joinville/SC, solicitando-lhe o encaminhamento a este Ofício de Tutela Coletiva de cópia da representação formulada por Thiago Vieira naquele órgão, que implicou a instauração de inquérito civil por meio da Portaria PRM/JOINVILE/SC Nº 60/2013 visando apurar idêntico procedimento de venda casada pela CEF;

7) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas e comunique-se, via endereço eletrônico, a instauração do presente inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE o signatário, CONVERTER o procedimento preparatório nº 1.14.000.002906/2013-41 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do ICP consiste em apurar a regularização fundiária do território quilombola de Vila Guaxinim, em Cruz das Almas/BA.

Determino, ainda, que: 1) com base na informação oferecida pela Perita em Antropologia, oficie-se ao INCRA, solicitando que informe se já foi aberto processo de demarcação do território tradicional da comunidade quilombola de Vila Guaxinim, certificada pela Fundação Cultural Palmares, em 18/04/2013. Em caso afirmativo, deverá o INCRA, ainda, informar qual o estágio atual do eventual procedimento instaurado, acerca da matéria em questão.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Ref.: Peças de Informação nº 1.14.000.001893/2013-92.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CMPPF e nº 23/07-CNMP, tendo em vista a necessidade de dar continuidade à instrução do procedimento em epígrafe, com a determinação de novas diligências, resolve CONVERTER o presente apuratório, que apura supostas irregularidades na destruição de correspondências sob custódia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -EBCT- na cidade de Salvador, nos anos de 2012 e 2013, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 01 (um) ano.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Em razão da informação de que a Sindicância que apura os fatos ora investigados está em fase de instrução, conforme Ofício nº 01077/2013 GAB/DR/BA, mais precisamente na fase de apresentação de defesa escrita por parte dos envolvidos até então apurados, conforme fl. 777, Vol. IV (CD-ROM), expeça-se ofício à Diretoria Regional da EBCT solicitando, após o término da sindicância, o encaminhamento do Relatório Final da Comissão, o parecer emitido pela respectiva Gerência Jurídica e informações acerca de eventuais penalidades aplicadas aos empregados envolvidos.

Com a resposta, retornem os autos conclusos ao gabinete.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil para apurar suposta falta de segurança na BR 166, diante da notícia de que ocorreram roubos frequentes com uso de arma de fogo durante engarramentos nas imediações de Santo Estevão/BA nos meses de setembro e dezembro de 2013. Autos nº 1.14.004.000256/2013-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPPF nº 77, de 14 de setembro de 2004 e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que chegou nesta Procuradoria da República notícia de fato, afeta à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, nos termos da qual a representante teria sido vítima de dois roubos com uso de arma de fogo durante engarramentos nas imediações de Santo Estevão/BA ocorridos nos meses de setembro e dezembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal para que se manifeste sobre a veracidade da notícia de que vem ocorrendo roubos frequentes aos motoristas presos em engarramentos nas imediações de Santo Estevão/BA;

3. Junte-se aos autos cópia do contrato de concessão da Via Bahia.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar suposta omissão na prestação de contas de recursos do FND Etransferidos ao Município de Cabaceiras do Paraguaçu, durante a gestão de Romildes Oliveira Rios Machado, para execução do Convênio n. 700842/2010 (SIAFI 662681), destinado à aquisição de veículo para transporte escolar vinculado ao Programa Caminho na Escola. Notícia de Fato n. 1.14.004.000033/2014-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que chegou nesta Procuradoria da República notícia de fato, afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, informando a omissão do ex-gestor em apresentar a prestação de contas de recursos FNDE transferidos ao Município de Cabaceiras do Paraguaçu para execução do Convênio n. 700842/2010 (SIAFI 662681);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se ao FNDE para que informe se foram apresentadas prestações de contas a respeito dos recursos repassados ao Município de Cabaceiras do Paraguaçu para execução do Convênio n. 700842/2010 (SIAFI 662681) e, em caso positivo, comunique se foram aprovadas ou rejeitadas e envie cópia do respectivo procedimento de análise;

3. Notifique-se a ex-prefeita Maria Edneide Silva Torres Pinho para que se manifeste sobre o teor da representação e esclareça se prestou contas dos recursos do FNDE repassados ao Município de Cabaceiras do Paraguaçu para execução do Convênio n. 700842/2010 (SIAFI 662681), destinado à aquisição de veículo para transporte escolar vinculado ao Programa Caminho na Escola;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar suposta omissão na prestação de contas de recursos do FNDE transferidos ao Município de Conceição da Feira para execução do Programa Manutenção de Educação Infantil – Transferência Direta 2102, durante a gestão de Edvaldo de Sousa Santos. Notícia de Fato n. 1.14.004.000254/2013-70.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que chegou nesta Procuradoria da República notícia de fato, afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, informando a omissão do ex-gestor em apresentar a prestação de contas de recursos FNDE transferidos ao Município de Conceição da Feira para execução do Programa Manutenção de Educação Infantil – Transferência Direta 2102;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se ao FNDE para que informe se foram apresentadas prestações de contas a respeito dos recursos repassados ao Município de Conceição da Feira para execução do Programa Manutenção de Educação Infantil – Transferência Direta 2102 e, em caso positivo, comunique se foram aprovadas ou rejeitadas e envie cópia do respectivo procedimento de análise;

3. Notifique-se o ex-prefeito Edvaldo de Sousa Santos para que se manifeste sobre o teor da representação e esclareça se prestou contas dos recursos do FNDE repassados ao Município de Conceição da Feira para execução do Programa Manutenção de Educação Infantil – Transferência Direta 2102;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dentre os quais se insere a proteção do direito à saúde;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Administrativo n.º 1.14.007.000123/2013-62, dando conta do não fornecimento gratuito do medicamento RIVAROXABANA pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista/BA;

g) Considerando o financiamento tripartite da assistência farmacêutica;

h) Considerando a necessidade dar continuidade às investigações e de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6.4.2010).

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, “Apurar as razões do não fornecimento gratuito do medicamento RIVAROXABANA pelo Sistema Único de Saúde”

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

b) Seja cientificado o Exmo. Sr. PFDC, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

c) Deixo de mencionar providências a serem adotadas, porque já foram exaradas em despacho expedido nesta mesma data, o qual deve ser juntado aos autos e cumprido.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB repassadas ao Município de Conceição do Jacuípe no exercício de 2012, durante a gestão de Tânia Marli Ribeiro Yoshida. Notícia de Fato n. 1.14.004.000268/2013-93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que chegou nesta Procuradoria da República notícia de fato, afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo a qual o Município de Conceição do Jacuípe/BA, no ano de 2012, durante a gestão de Tânia Marli Ribeiro Yoshida, teria aplicado menos de 60% das verbas do FUNDEB na remuneração de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. junte-se aos autos o espelho de consulta ao SIOPE e o parecer prévio do TCM/BA exarado no Processo TCM n. 09116-13;

3. oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia solicitando que forneça esclarecimentos sobre as despesas glosadas no exercício financeiro de 2012 em função de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB pela Prefeitura de Conceição de Jacuípe - conforme constatado no parecer prévio exarado no Processo TCM n. 09116-13 -, incluindo, especialmente, os processos de pagamento a elas relativos e a destinação concreta de tais verbas, e encaminhando cópias da documentação pertinente;

4. Considerando que, nos termos do parecer prévio exarado no Processo TCM n. 09116-13, houve a saída de R\$ 1.351.276,12 (um milhão trezentos e cinquenta e um mil duzentos e setenta e seis reais e doze centavos) da conta específica do FUNDEB sem documentos de despesa correspondentes, oficie-se ao Banco do Brasil, agência n. 4494-6, solicitando a apresentação de extratos das contas correntes n. 06140-9 e n. 06729-6 (contas específicas do FUNDEB do Município de Conceição do Jacuípe) relativos ao ano de 2012, bem como cópias de cheques utilizados para saques de valores destas no mesmo período.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dentre os quais se insere a proteção do direito à saúde;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000348/2013-19, dando conta do não fornecimento gratuito do medicamento ALGINAC pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista/BA;

g) Considerando o financiamento tripartite da assistência farmacêutica;

h) Considerando a necessidade dar continuidade às investigações e de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMFP, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMFP nº 106, de 6.4.2010).

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar as razões do não fornecimento gratuito do medicamento ALGINAC pelo Sistema Único de Saúde”

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Seja cientificado o Exmo. Sr. PFDC, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMFP, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

c) Deixo de mencionar providências a serem adotadas, porque já foram exaradas em despacho expedido nesta mesma data, o qual deve ser juntado aos autos e cumprido.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dentre os quais se insere a proteção do direito à saúde;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000351/2013-32, dando conta do não fornecimento gratuito do medicamento CLEXANE pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista/BA;

g) Considerando o financiamento tripartite da assistência farmacêutica;

h) Considerando a necessidade dar continuidade às investigações e de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMFP, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMFP nº 106, de 6.4.2010).

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar as razões do não fornecimento gratuito do medicamento CLEXANE pelo Sistema Único de Saúde”

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Seja cientificado o Exmo. Sr. PFDC, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

c) Deixo de mencionar providências a serem adotadas, porque já foram exaradas em despacho expedido nesta mesma data, o qual deve ser juntado aos autos e cumprido.

Vitória da Conquista, 03 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dentre os quais se insere a proteção do direito à saúde;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000356/2013-65, dando conta do não fornecimento gratuito do medicamento SERETIDE pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista/BA;

g) Considerando o financiamento tripartite da assistência farmacêutica;

h) Considerando a necessidade dar continuidade às investigações e de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010).

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar as razões do não fornecimento gratuito do medicamento SERETIDE pelo Sistema Único de Saúde”

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Seja cientificado o Exmo. Sr. PFDC, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

c) Deixo de mencionar providências a serem adotadas, porque já foram exaradas em despacho expedido nesta mesma data, o qual deve ser juntado aos autos e cumprido.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO a determinação constitucional de priorização do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, e a obrigação de poder público assegurar os meios materiais para tanto, na esteira do dispositivo no art. 208, inciso III, c/c art. 227, §1º, inciso III, da Constituição.

5. CONSIDERANDO que a educação especial, com o propósito de atender educandos com deficiência, transtornos, globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação, constitui dever constitucional do Estado, regulamentado pela lei nº 9.394/96.

6. CONSIDERANDO a existência, nesta Procuradoria, do Expedientes nº PR-BA-00009587/2013, que trata dessa temática.

7. CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos supramencionados, RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o seguinte objeto: “apurar atendimentos às normas de inclusão de portadores de necessidades especiais nas escolas dos dos municípios sob atribuição desta PRM”.

8. DETERMINA, de logo:

a) autue-se esta portaria e o expedientes originador como inquérito civil, , procedendo-se aos devidos registros no sistema Único;

b) oficie-se à Prefeitura Municipal do âmbito de atribuição desta procuradoria para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias.b.1) acerca da presença de alunos com deficiência física, auditiva, visual, mental ou múltipla, na rede municipal de ensino; b.2) como tem

sido prestada a atenção educacional a esses alunos; b.3) se existe algum programa em execução para integrar os alunos portadores de necessidades especiais à rede regular de ensino; b.4) se existe corpo docente e serviços de apoio especializados para a educação especial, nos termos do artigos 58 e 59 da lei nº 9.394/96, b.5) se há, no município, apoio a instituições privadas sem fins lucrativos dedicadas à educação especial.

c) Oficie-se à Secretaria da Educação do Estado da Bahia e ao Ministério da Educação para que, no prazo de 30(trinta) dias, prestem as mesmas informações indicadas supra, com relação às unidades da rede estadual ou federal de ensino localizadas no âmbito de atribuição desta Procuradoria (encaminhar listagem dos municípios).

9. Dê-se ciência à 5ªPFDC.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dentre os quais se insere a proteção do direito à saúde;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000357/2013-18, dando conta do não fornecimento gratuito do medicamento RITUXIMABE pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista/BA;

g) Considerando o financiamento tripartite da assistência farmacêutica;

h) Considerando a necessidade dar continuidade às investigações e de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMFP, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMFP nº 106, de 6.4.2010).

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar as razões do não fornecimento gratuito do medicamento RITUXIMABE, pelo Sistema Único de Saúde, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.”

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Seja cientificado o Exmo. Sr. PFDC, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMFP, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

c) Deixo de mencionar providências a serem adotadas, porque já foram exaradas em despacho expedido nesta mesma data, o qual deve ser juntado aos autos e cumprido.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dentre os quais se insere a proteção do direito à saúde;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000369/2013-34, dando conta do não fornecimento gratuito do medicamento PACO (PARACETAMOL + FOSFATO DE CODEÍNA) pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista/BA;

g) Considerando o financiamento tripartite da assistência farmacêutica;

h) Considerando a necessidade dar continuidade às investigações e de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMFP, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMFP nº 106, de 6.4.2010).

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar as razões do não fornecimento gratuito do medicamento PACO (PARACETAMOL + FOSFATO DE CODEÍNA) pelo Sistema Único de Saúde”

Determina, ainda:

- a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Seja cientificado o Exmo. Sr. PFDC, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.
- c) Deixo de mencionar providências a serem adotadas, porque já foram exaradas em despacho expedido nesta mesma data, o qual deve ser juntado aos autos e cumprido.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº. 15, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- b) considerando que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;
- c) considerando que o Procedimento Preparatório n. 1.14.003.000143/2013-73 foi instaurado com o escopo de apurar eventual ato de improbidade administrativa atribuído ao ex-prefeito de Riachão das Neves-BA, Marcus Vinícius Nunes do Nascimento, consistente na omissão de prestar contas dos recursos públicos federais repassados em virtude da celebração do Convênio nº 700832/2012, firmado junto ao FNDE;
- d) considerando o estatuído nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;
- f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a autuação do presente Procedimento Preparatório, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1.14.003.000143/2013-73 em INQUÉRITO CIVIL

Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dentre os quais se insere a proteção do direito à saúde;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000371/2013-11, dando conta do não fornecimento gratuito do medicamento GABAPENTINA pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista/BA;

g) Considerando o financiamento tripartite da assistência farmacêutica;

h) Considerando a necessidade dar continuidade às investigações e de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010).

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar as razões do não fornecimento gratuito do medicamento GABAPENTINA, pelo Sistema Único de Saúde, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.”

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Seja cientificado o Exmo. Sr. PFDC, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

c) Deixo de mencionar providências a serem adotadas, porque já foram exaradas em despacho expedido nesta mesma data, o qual deve ser juntado aos autos e cumprido.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº. 16, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

c) considerando que o Procedimento Preparatório n. 1.14.003.000140/2013-30 foi instaurado com o escopo de apurar eventual ato de improbidade administrativa atribuído ao ex-prefeito de Catolândia-BA, Robson Ernesto Silva de Almeida, consistente na omissão de prestar contas dos recursos públicos federais repassados em virtude da celebração do Convênio nº 670346/MSD, bem como em razão de suposto desvio de recurso do PAB variável;

d) considerando o estatuído nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a atuação do presente Procedimento Preparatório, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1.14.003.000140/2013-30 em INQUÉRITO CIVIL

Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

Aguarde-se as respostas aos ofícios de fls. 112, 113 e 114.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dentre os quais se insere a proteção do direito à saúde;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000373/2013-01, dando conta do não fornecimento gratuito do medicamento ETIDRONATO DE SÓDIO pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista/BA; ;

g) Considerando o financiamento tripartite da assistência farmacêutica;

h) Considerando a necessidade dar continuidade às investigações e de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar as razões do não fornecimento gratuito do medicamento ETIDRONATO DE SÓDIO pelo Sistema Único de Saúde”

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Seja cientificado o Exmo. Sr. PFDC, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

c) Deixo de mencionar providências a serem adotadas, porque já foram exaradas em despacho expedido nesta mesma data, o qual deve ser juntado aos autos e cumprido.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dentre os quais se insere a proteção do direito à saúde;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000376/2013-36, dando conta do não fornecimento gratuito do medicamento BACLOFENO pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista/BA;

g) Considerando o financiamento tripartite da assistência farmacêutica;

h) Considerando a necessidade dar continuidade às investigações e de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010).

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar as razões do não fornecimento gratuito do medicamento BACLOFENO pelo Sistema Único de Saúde”

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Seja cientificado o Exmo. Sr. PFDC, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

c) Deixo de mencionar providências a serem adotadas, porque já foram exaradas em despacho expedido nesta mesma data, o qual deve ser juntado aos autos e cumprido.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dentre os quais se insere a proteção do direito à saúde;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000377/2013-81, dando conta do não fornecimento gratuito do medicamento BUSCOPAN COMPOSTO pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista/BA;

g) Considerando o financiamento tripartite da assistência farmacêutica;

h) Considerando a necessidade dar continuidade às investigações e de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010).

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar as razões do não fornecimento gratuito do medicamento BUSCOPAN COMPOSTO pelo Sistema Único de Saúde”

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Seja cientificado o Exmo. Sr. PFDC, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

c) Deixo de mencionar providências a serem adotadas, porque já foram exaradas em despacho expedido nesta mesma data, o qual deve ser juntado aos autos e cumprido.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dentre os quais se insere a proteção do direito à saúde;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000380/2013-02, dando conta do não fornecimento gratuito do medicamento MAGNEM B6 pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista/BA;

g) Considerando o financiamento tripartite da assistência farmacêutica;

h) Considerando a necessidade dar continuidade às investigações e de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010).

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar as razões do não fornecimento gratuito do medicamento MAGNEM B6 pelo Sistema Único de Saúde”

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Seja cientificado o Exmo. Sr. PFDC, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

c) Deixo de mencionar providências a serem adotadas, porque já foram exaradas em despacho expedido nesta mesma data, o qual deve ser juntado aos autos e cumprido.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil Público com vistas a apurar direcionamento de licitação realizada pela Associação das Entidades de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Pintadas/BA com utilização de recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome. Autos n. 1.14.004.000018/2014-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República notícia de fato afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, noticiando suposta prática de ato de improbidade e ilícito penal, consistente no direcionamento de licitação visando a atender as demandas do convênio n. 259/2012, firmado entre o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Seca e a Associação das Entidades de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Pintadas/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se à Associação das Entidades de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Pintadas/BA (REDE PINTADAS) solicitando cópia do procedimento licitatório n. 26/2013, bem como para esclarecer acerca das supostas irregularidades denunciadas na Ação Ordinária n. 7519-86.2013.4.01.3304, em trâmite na Justiça Federal de Feira de Santana-BA.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dentre os quais se insere a proteção do direito à saúde;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000382/2013-93, dando conta do não fornecimento gratuito do medicamento MEZALAZINA800mg pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista/BA;

g) Considerando o financiamento tripartite da assistência farmacêutica;

h) Considerando a necessidade dar continuidade às investigações e de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar as razões do não fornecimento gratuito do medicamento MEZALAZINA 800 mg pelo Sistema Único de Saúde”

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Seja cientificado o Exmo. Sr. PFDC, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

c) Deixo de mencionar providências a serem adotadas, porque já foram exaradas em despacho expedido nesta mesma data, o qual deve ser juntado aos autos e cumprido.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Determina a prorrogação do presente Procedimento Investigatório Criminal por mais 90 (noventa) dias e dá outras providências.. PIC nº 1.14.006.000089/2013-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93e de acordo com as Resoluções nº 13/06 - CNMP e nº 77/04 - CSMPF, resolve PRORROGAR o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL por mais 90 (NOVENTA) dias, a partir desta data, tendo em vista a necessidade de diligências complementares.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunicando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante determinação do art. 7º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação no Diário Oficial.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano e dá outras providências.ICP nº 1.14.006.000175/2010-04

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano e dá outras providências.ICP nº 1.14.006.000175/2010-04

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano e dá outras providências.ICP nº 1.14.006.000175/2010-04

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014.

Procedimento Administrativo 1.14.014.000026/2013-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, e considerando:

Complementar; a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação nos municípios vinculados à PRM-Alagoinhas/BA;

c) o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Resumo: Indícios de irregularidades em contrato firmado entre o Município de Nova Soure/BA e a empresa Mirlene Oliveira Nascimento, para fornecimento de hortifrutis para o Hospital e PSF do Povoado do Raso.

Possível(is) responsável(is): José Arivaldo Ferreira Soares

Autor da representação: José Gilson dos Santos

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático e comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

Com vistas à instrução dos autos, reitere-se o ofício de fl. 10

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014.

Procedimento Administrativo 1.14.014.000028/2013-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, e considerando:

Complementar; a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação nos municípios vinculados à PRM-Alagoinhas/BA;

c) o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Resumo: Irregularidades na aplicação de recursos do Programa do FNDE Caminho da Escola (aquisição de 5 ônibus pela Secretaria de Educação do Município de Nova Soure) e na contratação da empresa KELLS Belarmini Mendes ME, com recursos do FNDE, para prestação de serviços organizacionais de tecnologia da informação técnico-administrativa e pedagógica.
--

Possível(is) responsável(is): José Arivaldo Ferreira Soares

Autor da representação: José Gilson dos Santos
--

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático e comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

Com vistas à instrução dos autos, reitere-se o ofício de fl. 23

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3 DE 27 DE JANEIRO DE 2014.

ICP nº 1.14.007.000147/2011-50

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, com base na Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução CSMPF n. 87, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as informações colhidas no Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000147/2011-50, instaurado para acompanhar a adoção das medidas necessárias à preservação da continuidade dos serviços públicos e dos programas sociais nas regiões afetadas pela edição da Lei Estadual nº 12.565/2012, que alterou, na forma da Lei 12.057/2011, os limites dos municípios do Território de Identidade de Itapetinga;

CONSIDERANDO que o distrito de São José do Colônia, outrora integrante do Município de Itambé/BA, passou, nos termos da nova Lei, a integrar o Município de Caatiba/BA, ficando a cargo deste último a administração do referido território;

CONSIDERANDO, por outro lado, que os distritos de Bica da Serra, Alto Cruzeiro, parte da região da Estiva e adjacências, antes integrantes do Município de Caatiba/BA, passaram, a integrar o Município de Barra do Choça/BA, competindo a este a administração dos referidos territórios;

CONSIDERANDO que independente de transição administrativa, tais regiões não podem ficar desassistidas, com a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, transporte escolar e assistência social, dentre outros;

CONSIDERANDO que, consoante se observa da leitura das novas informações contidas nos autos, o município de Caatiba, cessionário da região de São José do Colônia, não se interessaria pela administração da área, deixando os custos operacionais com o município cedente, Itambé, embora esteja recebendo recursos para isso, em decorrência do aumento da sua população;

CONSIDERANDO que, com relação a transferência de áreas de Caatiba para Barra do Choça, há informação recente dando conta que Caatiba não tem contribuído para a boa transição dos serviços, não transferindo bens, sonogando informações, cadastros de munícipes e documentos, além de abandonar os bens públicos;

CONSIDERANDO que a efetiva administração da área cedida compete, desde a edição da Lei, a entidade cessionária;

CONSIDERANDO que eventuais dificuldades encontradas na transição da gestão desses serviços não podem servir de escusa para isentar o gestor municipal de suas responsabilidades quanto a sua prestação;

CONSIDERANDO que a continuidade da prestação desses serviços depende de esforços conjuntos dos municípios cedentes e cessionários, principalmente, quanto ao cuidado com os bens públicos, prestação de informações e manutenção de estratégias conjuntas para a sua transição;

CONSIDERANDO que eventual pactuação entre os municípios em dissonância àquela lei, no sentido de se conservar a administração da área pelo município cedente não tem o condão de elidir a responsabilidade do gestor cessionário acerca de problemas na execução dos serviços públicos, nem servir de pretexto para a ausência ou má prestação de tais serviços;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 30, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal, compete ao Poder Público Municipal organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental, bem como prestar serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela boa prestação dos serviços públicos e regular aplicação dos recursos públicos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Caatiba/BA, OMAR SOUZA BARBOSA, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993:

I – Zelar pela regular prestação dos serviços públicos essenciais e correta aplicação dos recursos públicos a eles destinados na região de São José do Colônia, pois a responsabilização sobre eventuais problemas envolvendo a prestação desses serviços ou má aplicação de recursos nessa região recairá sobre o gestor do município cessionário (Caatiba), nos termos do está previsto na Lei Estadual nº 12.565/2012, que alterou, na forma da Lei 12.057/2011, os limites dos municípios do Território de Identidade de Itapetinga;

II – Que colabore com a transição administrativa dos territórios transferidos para Barra do Choça, bem como a outros municípios auxiliando e prestando as informações necessárias;

III- Que eventuais problemas ou dificuldades sejam imediatamente relatados a este Órgão para a adoção das medidas eventualmente cabíveis;

Adverte-se que o descumprimento da recomendação importará na adoção das medidas legais cabíveis, principalmente no que se refere à propositura de ações e à apuração da responsabilidade das pessoas dotadas de atribuição para agir no caso.

Esclarece-se que por meio da referida recomendação fica a autoridade a que ela se destina ciente dos fatos e obrigações ora expostos, caracterizando-se o dolo e a má-fé, para todos os fins legais, na hipótese de não saneamento, afastando-se, conseqüentemente, eventual alegação futura de boa-fé na sua atuação.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

DESPACHO Nº 686/2013 FORTALEZA, 3 DE FEVEREIRO DE 2014.

Ref: PP 1.15.000.002463/2013-51

Considerando que o Procedimento Preparatório (PP) em epígrafe foi autuado em 27/09/2013;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se analisar os documentos oriundos do Ministério da Educação e da Controladoria Geral da União, no sentido de se verificar a existência de irregularidades na execução de diversos convênios firmados pelo MEC e o município de Aracoiaba/CE, tendo em vista a possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 27/12/2013, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2) A SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.P. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 1212, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref: PP 1.15.000.002368/2013-57

Considerando que o Procedimento Preparatório (PP) em epígrafe foi autuado em 18/09/2013;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar o resultado da auditoria requisitada ao FNDE, por meio do ofício nº 8589/2013-NTC/1ºOF, nas prestações de contas do programa PROJOVEM Urbano no Município de Maracanaú, exercícios 2012 e 2013;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 18/12/2013, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2) A SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.P. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 1270, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref: ICP 1.15.000.002228/2009-01

Considerando que o Inquérito Civil Público em epígrafe foi instaurado em 13/10/2010, resultado da conversão de Procedimento Administrativo;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil Público ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de obtenção de informações: a) acerca das medidas a serem tomadas pelos órgãos (IMAC, CONPAM, SEMACE) envolvidos no processo de realocação dos moradores da área de mangue do Parque Ipanema-Caucaia/CE; b) a necessidade de mitigação dos danos causados ao mangue existente no entorno de referido parque;

Considerando que tais procedimentos são necessários para obtenção de maiores elementos de convicção sobre a matéria em baila;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 26/11/2014, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando, por correio eletrônico, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Aguardar o resultado das deliberações dos órgãos, IMAC, CONPAM e SEMACE, envolvidos na resolução dos pontos citados acima.

3. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo ICP ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 1473, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref: PP 1.15.000.002747/2013-47

Considerando que o Procedimento Preparatório (PP) em epígrafe foi autuado em 31/10/2013;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se diligenciar a Corregedoria da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã do Município de Fortaleza/CE acerca da instauração e instrução de Procedimento Administrativo Disciplinar e outras ilações sobre a matéria.

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 30/01/2014, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2) A SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.P. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 687, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref: PP 1.15.000.002393/2013-31

Considerando que o Procedimento Preparatório (PP) em epígrafe foi autuado em 19/09/2013;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se analisar os documentos oriundos do Ministério dos Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no sentido de se verificar o saneamento das irregularidades apontadas no Termo de Representação referentes ao contrato de repasse nº 707025/2009, firmado entre o município de Redenção e o ministério acima mencionado;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 19/12/2013, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2) A SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.P. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República
PORTARIA Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Ref.: Notícia de Fato nº 1.15.004.000269/2013-09

CONSIDERANDO a representação firmada por Sulanir Alves Rodrigues e Karen Ramona Feitosa Pinheiro, dando conta de irregularidades na execução física do Contrato de Repasse nº 0282401-94 (SIAFI 646551), firmado entre o Município de Tauá e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal (CEF) e encaminhando fotografias da obra em 11 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO o laudo de vistoria assinado pelo Engenheiro Civil Vicente Alexandrino de Sousa Loiola, em 20/03/2013, relatando ausência de terraplanagem, nivelamento, compactação do solo, drenagem e pavimentação, além da existência de esgotos e do estado de abandono da obra;

CONSIDERANDO que, embora o Contrato de Repasse tenha vigência até 30/06/2014, é possível que já esteja configurada a ocorrência de pagamentos antecipados sem a necessária contrapartida física, bem como de descumprimento injustificado do cronograma de execução da obra;

CONSIDERANDO que as irregularidades narradas constituem, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a representação não reúne elementos suficientes para a imediata propositura de ação civil pública;

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) expeça-se ofício requisitório à Caixa Econômica Federal (CEF), instruído com cópia do laudo de vistoria e da mídia eletrônica com fotografias mais recentes, para que envie cópia integral, preferencialmente digitalizada, dos processos referentes à prestação de contas do Contrato de Repasse nº 0282401-94 (SIAFI 646551), firmado entre o Município de Tauá/CE e o Ministério das Cidades, esclarecendo se houve inspeção in loco e se foram aprovadas as prestações parciais das contas, incluindo a execução física.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.
Cumpra-se.

PORTARIA Nº 45, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.001729/2013-48, em 15/07/13, em razão de denúncia de suposto descumprimento de encargos trabalhistas por parte da Prefeitura Municipal de Caucaia, nos contratos de professores temporários pagos com recursos do FUNDEB (PROJOVEM, MAIS EDUCAÇÃO E PNAC);

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar o resultado da auditoria requisitada ao FNDE por meio do ofício nº 8588/2013-NTC/1º OF;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 38, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu presentante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001659/2013-91, com o escopo de investigar possíveis irregularidades relacionadas ao nepotismo direto e cruzado entre Fabiano dos Santos, José Castilho Marques Neto, Gabriela Della Nina Gambi, Fábio dos Santos e Ivan Contente Marques, todos servidores do Ministério da Cultura, bem como investigar suposta irregularidade praticada pelo Sr. José Castilho Marques Neto, em sua gestão como Secretário Executivo do Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL).

1. Oficie-se ao Ministério da Cultura para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados na representação, em especial, sobre:

a) O suposto nepotismo ocorrido com as nomeações da ex-servidora Gabriela Della Nina Gambi, nora do Sr. José Castilho Neto, então Secretário-Executivo do Plano Nacional do Livro e Leitura;

b) A suposta irregularidade, praticada pelo Sr. José Castilho Marques Neto, em sua gestão como Secretário Executivo do Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), referente ao exercício de influência para repasses de verbas, por meio dos convênios SIAFI nº 622342 e nº 568240, à editora UNESP, da qual era diretor-presidente.

2. Comunique-se a Conspícua 1ª CCR/MPF acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

3. Para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010;

4. Promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar da data desta portaria.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu presentante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente da Notícia de Fato nº 1.16.000.003579/2013-70, com o escopo de investigar supostas irregularidades no âmbito da contratação de pessoal pelo DATASUS, uma vez que seus servidores estariam sendo subaproveitados e designados a exercer tarefas estranhas à sua formação.

1.Oficie-se, com cópia da representação, ao Departamento de Informática do SUS (DATASUS) para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os fatos narrados na representação;

2.Comunique-se a Conspícua 5ªCCR/MPF acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

3.Para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

4.Promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar da data desta portaria.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converter o procedimento administrativo nº 1.16.000.2285/2013-21 em inquérito civil público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:“AVIAÇÃO CIVIL. SERVIÇO AEROPORTUÁRIO. AERÓDROMO DE PESTAS DE TAXI, HANGARES E ASFALTAMENTO DE PISTA DE POUSO E DECOLAGEM SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ANAC. “

INVESTIGADOS: AERÓGROMO BOTELHO E ANC.

INTERESSADO:SMPDFT 2ª PROURB

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007 .

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.16.000.000337/2014-13 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apuração de supostas irregularidades nos convênios nº 70/2004 e nº 725.057/2009, destinados ao atendimento de crianças e jovens do Programa Segundo Tempo.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: ONG FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO PIAUÍ – FAMEPI

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal – MPF

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.16.000.000336/2014-61 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apuração de supostas irregularidades no convênio nº 110/2008, destinado ao atendimento de crianças e jovens do Programa Segundo.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES – CONAM

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal – MPF

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF:

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 1.17.000.001214/2013-73 instaurado com o fito de apurar a supressão do serviço de reabilitação profissional do INSS para pessoas portadoras de deficiência, sobretudo o fornecimento de próteses e seu acompanhamento fisioterápico.

Assim, expediu-se ofício à Gerência do INSS requisitando que informasse, de forma detalhada, as políticas e ações na área de reabilitação profissional para pessoas portadoras de deficiências, notadamente quanto ao fornecimento de próteses e seu acompanhamento fisioterápico.

Em resposta, o INSS encaminhou o expediente de fls. 08/10. Todavia, desde agosto de 2013 este Parquet Federal solicita que tais informações sejam complementadas com os seguintes esclarecimentos:

a) quantas próteses foram fornecidas nos de 2011, 2012, 2013;

b) quanto ao acompanhamento fisioterápico pós-protético, quais as empresas contratadas pela instituição para esse desiderato e quantos beneficiários estão em gozo desse acompanhamento.

Considerando que até o presente momento tais esclarecimentos não foram prestados, mostra-se necessário o prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, determino a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com a ementa “Apurar a supressão do serviço de reabilitação profissional do INSS para pessoas portadoras de deficiência, sobretudo o fornecimento de próteses e seu acompanhamento fisioterápico.”.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

Por fim, aguarde-se, na NTC, o decurso do prazo para resposta ao ofício de fls. 16/17.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Autos nº 1.18.003.000014/2013-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o teor do despacho PRM-RVD-GO-00000348/2014.

DETERMINO:

- a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “Apurar possíveis irregularidades no Convênio nº 2463/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde- FUNASA e a Prefeitura de São Simão/GO”
- b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.
- c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014.

Ref: Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público

Em face do apurado nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.18.000.0001409/2012-03, particularmente por ter sido observada a necessidade de maior prazo para conclusão da investigação, resolve este órgão ministerial, no uso de suas prerrogativas constitucionais (art. 127 e seguintes da CRFB/88), com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, promover a CONVERSÃO do aludido procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Por conseguinte, em respeito às disposições da Resolução nº 87/2010/CSMPF e da Resolução nº 23/2007/CNMP, determina:

- a) o registro desta portaria e sua inserção aos autos do procedimento de investigação objeto de conversão (art. 5º, Resolução nº 87/2010);
- b) a publicação desta portaria por meio eletrônico e no mural de avisos da PR/GO, nos moldes do art. 4º, VI e art. 7º, IV, da Resolução nº 23/07 do CNMP;
- c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da expedição deste instrumento de conversão;
- d) o registro, no Sistema Único, do prazo de 1 (um) ano – sem prejuízo da possibilidade de prorrogação –, para conclusão das investigações a contar da data da expedição desta Portaria/Ato.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da representação anexa, por meio da qual cidadã noticia supostas irregularidades ocorridas no Projeto de Assentamento Leite, localizado no Município de Itapecuru/MA, uma vez que o INCRA não está regularizando as terras do Projeto de Assentamento e gerando, por conseguinte, um clima de insegurança e muitos conflitos entre moradores e fazendeiros da região;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito à reforma agrária, consagrado nos artigos 184 a 191 da Carta Magna;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

- i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL vinculado a este 1º Ofício Cível e afeto à área de atuação da PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

- ii. oficie-se ao INCRA requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados na citada representação, cuja cópia deverá seguir anexa, no prazo de 20 (vinte) dias; e
- iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maior lapso temporal para análise da documentação contida nos autos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, CONSIDERANDO a complexidade do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.001628/2013-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades cometidas na execução do instrumento contratual 131/85, fixado com a empresa Construções e Comércio Camargo Correa LTDA, para a execução dos serviços de pavimentação da Rodovia MT 130 e construção de rodovias em trechos da MT 110, MT 130/242, MT 351, MT 140/020 e MT 320.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FELIPE A. BOGADO LEITE

PORTARIA 7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e pela Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO o teor da representação contida no Procedimento Administrativo n. 1.20.001.000093/2013-47, noticiando que na unidade da Farmácia Popular situada na Rua Coronel Dulce, s/n, desta Cidade, “estão faltando materiais de limpeza, consumo, reparos em móveis para uma melhor acomodação dos usuários do serviço público e servidores daquela unidade, assim como reparos na estrutura física (elétrica e hidráulica)”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria/GM n. 2.587/2004, do Ministério da Saúde, o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB) é mantido com incentivos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, repassados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, para o financiamento das ações voltadas à implantação e manutenção do referido programa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar n. 75/1993, sobretudo no que tange à aplicação de recursos oriundos de órgãos federais;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.20.001.000093/2013-47 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “apurar a suposta malversação de recursos federais repassados ao Município de Cáceres/MT no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPPB, especificamente em relação às irregularidades verificadas na unidade da Farmácia Popular situada na Rua Coronel Dulce, s/n, em Cáceres/MT”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

THALES FERNANDO LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar

a Procuradora da República Valéria Etgeton de Siqueira para dar cumprimento ao Procedimento Investigatório Criminal – PIC Nº 1.20.000.0000933/2012-09.

GUSTAVO NOGAMI
PROCURADOR DA REPÚBLICA PROCURADORA-CHEFE DA PR/MT

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República Letícia Carapeto Benrdt para dar cumprimento a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada nas Inquérito Civil nº 1.20.001.000024/2010-91.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República THALES FERNANDO LIMA para dar cumprimento a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada nas Inquérito Civil nº 1.20.000.000110/2010-01.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 473, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e no artigo 5º, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, e artigo 6º, inciso VII, alínea “b” e “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando a necessidade de verificação da regularidade perante direitos indígenas da construção da PCH ARS, no município de Nova Ubiratã/MT;

Considerando, ademais, o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSM PF, com o objetivo de apurar o impacto a comunidades indígenas eventualmente ocasionados pelos empreendimentos hidrelétricos denominados PCH's Cabeça de Boi, Da Fazenda e Salto Apiacás.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

PORTARIA Nº 478, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e no artigo 5º, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, e artigo 6º, inciso VII, alínea “b” e “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando a necessidade investigar a regularidade ambiental e indígena da implantação da rodovia MT-235 nos municípios de Sapezal e Campo Novo dos Pareísis;

Considerando, ademais, o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPF, com objetivo de verificar o impacto da implantação da rodovia MT-235, nos municípios de Sapezal e Campo Novo dos Pareis, sobre comunidades indígenas da região;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

DESPACHO DE30 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000408/2008-61

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, tendo em vista a celebração, entre a União e o Município de Nioaque/MS, do “Contrato de Permuta com Encargo” acostado às fls. 81/84, determino que seja oficiado àquele Ente Municipal, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual a atual situação de tramitação do processo de venda dos imóveis rurais objeto do referido contrato, após a União ter efetivado a permuta dos bens.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador Da República

DESPACHO, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001493/2009-66

Em maio, foi encaminhado o Ofício n.º 174/2013 – MPF/PRMS/EKS ao IMASUL (f. 229), instruído com cópia do Relatório Técnico de Vistoria elaborado pela Superintendência Regional do INCRA neste Estado, em fevereiro/2012, requisitando que informasse se foi analisado o pedido formulado por essa entidade relativamente à LIO em favor do Assentamento João Batista (Fazenda Eldorado) e o pleito de regularização de reserva legal, bem como se foram recompostas as áreas desmatadas, ou, em caso negativo, as medidas adotadas ou ainda a serem tomadas visando à recomposição.

Em resposta – Ofício n.º 812/2013/GAB/DIPRE/IMASUL (f. 232), datado de julho -, foi informado que o procedimento referente ao licenciamento ambiental se encontrava na Gerência de Recursos Florestais (GRF), para análise pela equipe técnica, e que o expediente vinha instruído com documentação daquele setor.

Ocorre, contudo, que a documentação mencionada não foi enviada e, diante disso, não há como saber se o pleito de regularização de reserva legal está sendo analisado conjuntamente com o de licenciamento ambiental, assim como a averiguação da recomposição das áreas desmatadas.

Tendo em vista que o procedimento ainda não está instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências, com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determino, ainda, o envio de novo ofício ao IMASUL requisitando que encaminhe a informação da Gerência de Recursos Florestais que instruiria aquela resposta e informe o atual andamento do pedido de licenciamento ambiental e de regularização de RL, bem assim a atual situação das áreas desmatadas – mencionar se já foram apreciados os pleitos, e, em caso positivo, encaminhar cópia da(s) deliberação(ões) e da licença eventualmente emitida ou mencionar as medidas que serão tomadas em caso de suposta não aprovação de qualquer deles, ou, na hipótese negativa, apontar a data provável para a apreciação, bem como, quanto às áreas desmatadas, as providências que serão adotadas caso ainda não tenham sido integralmente recompostas.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.002017/2008-81

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

Determino, ainda, seja oficiado ao IMASUL, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie informações acerca dos valores totais de ICMS Ecológico repassados, nos anos de 2012 e 2013, aos Municípios de Aquidauana, Dois Irmãos do Buriti, Miranda, Nioaque, Porto Murtinho e Sidrolândia, com a especificação do quinhão repassado a estes Municípios em virtude da existência de áreas indígenas em seus territórios.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador Da República

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil. Assunto: 6ª CCR – Direitos Indígenas. Objeto: Apurar a forma pela qual o Poder Público e prestadores de serviços de saúde vem disponibilizando medicamentos especiais (de alto custo) para os indígenas, a fim de se evitar que o não fornecimento do medicamento culmine em danos irreparáveis/irreversíveis, como ocorreu no caso da criança indígena Vanessa Rodrigues Gabriel, que veio a óbito no dia 28 de Setembro de 2010, devido ao não fornecimento do medicamento Rituximab, ante suposto impasse burocrático existente entre a FUNAI, o Hospital Regional e o DSEI/MS (então FUNASA), consistente em qual órgão seria responsável por disponibilizar o referido medicamento.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF/88), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, “c”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando tudo o que restou apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.21.000.001415/2010-03, instaurado nesta Procuradoria da República (no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão), em razão de notícia veiculada na mídia regional intitulada “Índia de 11 anos morre no HR à espera de medicamento”, referente à criança indígena Vanessa Rodrigues Gabriel, que veio a óbito em 28 de setembro de 2010, no Hospital Regional, decorrente da falta de medicamento especial (Rituximab), ante suposto impasse burocrático existente entre a FUNAI, o Hospital Regional e o DSEI/MS (então FUNASA), consistente em qual órgão seria responsável por disponibilizar o referido medicamento;

Considerando que o referido inquérito foi arquivado, sob o fundamento de que “o medicamento MAB THERA (RITUXIMABE) já integra a lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS” e que “a falta do medicamento necessário para o tratamento da menor indígena ocorreu, em grande parte, pelas discussões quanto às atribuições da extinta-FUNASA e do Hospital Regional/SUS”;

Considerando que ao apreciar o arquivamento acima mencionado, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Núcleo de Apoio Operacional da PRR da 3ª Região), deixou de homologá-lo, com o objetivo de que fosse cobrado das autoridades e instituições envolvidas “procedimentos adequados, a fim de evitar a repetição de fatos assim tão graves”.

Considerando que, restituídos os autos do mencionado inquérito civil à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Mato Grosso do Sul, foi formulado pedido de reconsideração da decisão que não homologou o arquivamento antes citado, sob o fundamento de que a questão deveria ser apurada no âmbito do Ofício relativo à tutela dos Direitos Indígenas e não no da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

Considerando que ao apreciar o pedido de reconsideração acima reportado, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Núcleo de Apoio Operacional da PRR da 3ª Região) houve por bem homologar o arquivamento em questão, de modo que, com o retorno dos autos a esta Procuradoria da República, os mesmos foram encaminhados a este Procurador da República (Representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão);

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” (art. 129, inciso V, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, “promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor” (art. 6º, VII, c, da LC n.º 75/93);

Considerando, finalmente, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, II e art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, destinado a apurar a forma pela qual o Poder Público e prestadores de serviços de saúde vem disponibilizando medicamentos especiais (de alto custo) para os indígenas, a fim de se evitar que o não fornecimento do medicamento culmine em danos irreparáveis/irreversíveis, como ocorreu no caso da criança indígena Vanessa Rodrigues Gabriel, que veio a óbito no dia 28 de Setembro de 2010, devido ao não fornecimento do medicamento Rituximab, ante suposto impasse burocrático existente entre a FUNAI, o Hospital Regional e o DSEI/MS (então FUNASA), consistente em qual órgão seria responsável por disponibilizar o referido medicamento.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda:

a) aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO”:

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil

Assunto: 6ª CCR – Direitos Indígenas

Objeto: Apurar a forma pela qual o Poder Público e prestadores de serviços de saúde vem disponibilizando medicamentos especiais (de alto custo) para os indígenas, a fim de se evitar que o não fornecimento do medicamento culmine em danos irreparáveis/irreversíveis, como ocorreu no caso da criança indígena Vanessa Rodrigues Gabriel, que veio a óbito no dia 28 de Setembro de 2010, devido ao não fornecimento do medicamento Rituximab, ante suposto impasse burocrático existente entre a FUNAI, o Hospital Regional e o DSEI/MS (então FUNASA), consistente em qual órgão seria responsável por disponibilizar o referido medicamento.

b) à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhar ao corpo técnico deste gabinete para a adoção das seguintes providências iniciais:

a) Oficiar ao Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI/MS, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe: a.1) qual o procedimento adequado em situações como a acima reportada para que o paciente indígena, menor de idade ou não, receba medicamentos considerados de alto custo, como o RITUXIMAB (MAB THERA) e se o mesmo já integra a lista de medicamentos fornecidos pelo SUS para tratamento de artrite reumatóide; e a.2) se após esse caso, ocorreu algum outro em que a medicação de alto custo não foi fornecida a tempo para paciente menor indígena, mencionando, em caso positivo, qual o medicamento, qual o desfecho e em qual estabelecimento hospitalar o(s) caso(s) ocorreu/ocorreram;

b) Oficiar à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há algum ato normativo relativo à atuação da Procuradoria Federal Especializada da FUNAI para o ajuizamento de demanda com o objetivo de obter o medicamento de alto custo eventualmente negado.

Por fim, designo o servidor Marcel Nakazato Okumoto, Técnico Administrativo, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotado neste gabinete.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2014.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil. Assunto: 6ª CCR – Direitos Indígenas.
Objeto: Acompanhar as medidas que vêm sendo adotadas pelo DSEI/MS com o objetivo de melhorar os serviços de saúde prestados às aldeias situadas na Terra Indígena Cachoeirinha.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF/88), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, “c”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando o expediente em anexo (Ofício n.º 1485/DSEI/MS/SESAI), por meio do qual o Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI/MS, respondendo às requisições ministeriais contidas no Ofício n.º 290/2011 – MPF/PRMS/EKS (através do qual indagou-se àquele órgão autárquico sobre as medidas que vinham sendo tomadas com o fito de sanear os principais problemas sanitários verificados nas aldeias localizadas nas terras indígenas Cachoeirinha e Pilad Rebuá, discriminados nos relatórios n.º 05/2011/Perícia Antropológica/PR-MS/MPF e n.º 06/2011/Perícia Antropológica/PR-MS/MPF), a par de enviar informações e esclarecimentos sobre a situação sanitária das aldeias em questão, informou algumas medidas que então estavam sendo adotadas com o escopo de melhorar os serviços de saúde ali prestados;

Considerando a necessidade de se acompanhar a concretização das medidas acima reportadas, bem como de apurar a efetiva melhora na situação sanitária das aldeias em comento;

Considerando que concomitantemente à instauração do presente inquérito civil está sendo iniciado feito análogo a este com o objetivo de apurar a questão sanitária inerente às aldeias situadas dentro da Terra Indígena Pilad Rebuá;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” (art. 129, inciso V, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, “promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor” (art. 6º, VII, c, da LC n.º 75/93);

Considerando, finalmente, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, II e art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, destinado a acompanhar as medidas que vêm sendo adotadas pelo DSEI/MS com o objetivo de melhorar os serviços de saúde prestados às aldeias existentes dentro da Terra Indígena Cachoeirinha.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda:

a) aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO”:

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil

Assunto: 6ª CCR – Direitos Indígenas

Objeto: Acompanhar as medidas que vêm sendo adotadas pelo DSEI/MS com o objetivo de melhorar os serviços de saúde prestados às aldeias situadas na Terra Indígena Cachoeirinha.

b) à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhar ao corpo técnico deste gabinete para a adoção da seguinte providência inicial:

a) Oficiar ao Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI/MS, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie informações sobre a atual situação da prestação de serviços de saúde às aldeias localizadas na Terra Indígena Cachoeirinha, notadamente no que se refere às medidas que foram adotadas desde novembro de 2011 com o escopo de melhorar os serviços em questão (relativas aos problemas mencionados no Ofício n.º 1485/DSEI/MS/SESAI – alhures citado).

Por fim, designo o servidor Marcel Nakazato Okumoto, Técnico Administrativo, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotado neste gabinete.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2014.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil. Assunto: 6ª CCR – Direitos Indígenas.
Objeto: Acompanhar as medidas que vêm sendo adotadas pelo DSEI/MS com o objetivo de melhorar os serviços de saúde prestados às aldeias situadas na Terra Indígena Pilad Rebuá.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF/88), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, “c”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando o expediente em anexo (Ofício n.º 1485/DSEI/MS/SESAI), por meio do qual o Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI/MS, respondendo às requisições ministeriais contidas no Ofício n.º 290/2011 – MPF/PRMS/EKS (através do qual indagou-se àquele órgão autárquico sobre as medidas que vinham sendo tomadas com o fito de sanear os principais problemas sanitários verificados nas aldeias localizadas nas terras indígenas Cachoeirinha e Pilad Rebuá, discriminados nos relatórios n.º 05/2011/Perícia Antropológica/PR-MS/MPF e n.º 06/2011/Perícia Antropológica/PR-MS/MPF), a par de enviar informações e esclarecimentos sobre a situação sanitária das aldeias em questão, informou algumas medidas que então estavam sendo adotadas com o escopo de melhorar os serviços de saúde ali prestados;

Considerando a necessidade de se acompanhar a concretização das medidas acima reportadas, bem como de apurar a efetiva melhora na situação sanitária das aldeias em comento;

Considerando que concomitantemente à instauração do presente inquérito civil está sendo iniciado feito análogo a este com o objetivo de apurar a questão sanitária inerente às aldeias situadas dentro da Terra Indígena Cachoeirinha;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” (art. 129, inciso V, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, “promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor” (art. 6º, VII, c, da LC n.º 75/93);

Considerando, finalmente, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, II e art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, destinado a acompanhar as medidas que vêm sendo adotadas pelo DSEI/MS com o objetivo de melhorar os serviços de saúde prestados às aldeias existentes dentro da Terra Indígena Pilad Rebuá.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda:

a) aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO”:

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil

Assunto: 6ª CCR – Direitos Indígenas

Objeto: Acompanhar as medidas que vêm sendo adotadas pelo DSEI/MS com o objetivo de melhorar os serviços de saúde prestados às aldeias situadas na Terra Indígena Pilad Rebuá.

b) à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhar ao corpo técnico deste gabinete para a adoção da seguinte providência inicial:

a) Oficiar ao Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI/MS, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie informações sobre a atual situação da prestação de serviços de saúde às aldeias localizadas na Terra Indígena Pilad Rebuá, notadamente no que se refere às medidas que foram adotadas desde novembro de 2011 com o escopo de melhorar os serviços em questão (relativas aos problemas mencionados no Ofício n.º 1485/DSEI/MS/SESAI – alhures citado).

Por fim, designo o servidor Marcel Nakazato Okumoto, Técnico Administrativo, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotado neste gabinete.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2014.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

DESPACHO DE 26 DE JULHO DE 2013.

Procedimento Administrativo n.º 1.22.002.000101/2011-17

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar notícia de que o Convênio celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Universidade Federal do Triângulo Mineiro está vencido desde novembro de 2009, bem como que a Comissão de Avaliação do Convênio para os anos 2010-2011 não foi convocada, tampouco realizou qualquer reunião para apreciação das contas da UFTM, não tendo, ademais, as contas sido apresentadas à Comissão.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou os documentos de fls. 07/54. Dentre eles o Parecer n.º 005/2011, do Departamento de Processamento e Credenciamento, que sugere a imediata convocação da Comissão Permanente para a realização de estudos e preparação de contratos/convênios com a gestão/SUS para terminar a elaboração do contrato com o HC/UFTM.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou novos documentos (fls. 56/57), constando Memorando Interno do Departamento de Administração e Financeiro em Saúde em que informa que todos os incentivos federais repassados ao Hospital de Clínicas da UFTM são feitos diretamente pelo Fundo Nacional de Saúde e que os repasses são feitos conforme contratualização, cujo controle seria de competência da Diretoria de Auditoria e Regulação em Saúde.

É o que cumpre relatar

Considerando o vencimento do prazo do presente Inquérito Civil Público e a imprescindibilidade de se realizar novas diligências determino, com fulcro no art. 9º, da Resolução CNMP n. 23 e no art. 15, da Resolução CSMPF n. 87, a prorrogação do feito pelo prazo de 1 (um) ano.

Registre-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

De início, determino seja o presente feito desapensado do ICP nº- 1.22.002.000076/2011-63.

Em vista do relatado quanto à contratualização do HC/UFTM, contacte o Conselho Municipal de Saúde visando o agendamento de reunião para atualização das informações.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Resolve converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 1.22.013.000081/2013-47 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar responsabilidade por transporte com excesso de peso.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

ENVOLVIDO – INCOPIOS IND. E COM. DE PISOS LTDA

ACUSADO – MP MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

INTERESSADO – PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000180/2013-80 em Inquérito Civil, para apurar possíveis irregularidades na gestão do Programa Farmácia Popular do Brasil pela BARREIROS SILVA E CIA LTDA, conforme informado no Relatório de Auditoria n. 8076 do DENASUS.

Para tanto, DETERMINA-SE, seja atuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPFe comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao DENASUS, com cópia da f. 14, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se houve prejuízo ao erário em razão das constatações verificadas no Relatório de Auditoria n. 8076, notadamente em relação às constatações n. 26130, 26127, 26128, 26180 e 26878. Em caso afirmativo, informar os valores apurados, bem como, se já foram devidamente ressarcidos.

Cumpra-se.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Resolve converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 1.22.010.000033/2013-41 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar as informações coletadas no IC 1.22.010.000030/2010-64 quanto à qualidade dos serviços prestados pela concessionária de serviço público de energia elétrica (CEMIG), haja vista que a população não consegue ter acesso adequado à água em função de que os equipamentos disponibilizados pela concessionária são insuficientes para o atendimento das necessidades básicas da população.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

ORIGINADOR – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECLAMADO – COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000183/2013-13 em Inquérito Civil, para apurar possíveis irregularidades na gestão do Programa Farmácia Popular do Brasil pela BORGES E BARBOSA LTDA, conforme informado no Relatório de Auditoria n. 8086 do DENASUS.

Para tanto, DETERMINA-SE, seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF e comunicada a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao DENASUS, com cópia da f. 14, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se houve prejuízo ao erário em razão das constatações verificadas no Relatório de Auditoria n. 8086, notadamente em relação às constatações n. 26151, 26153 e 26150. Em caso afirmativo, informar os valores apurados, bem como, se já foram devidamente ressarcidos.

Cumpra-se.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Resolve converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 1.22.010.000062/2013-11 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio n.º 754079/2010 e do Contrato de Repasse n.º 0348000-54/2010, com vigência de 31/12/2010 a 30/09/2012, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o município de Ubaporanga/MG, representado pelo ex-Prefeito Gilmar de Assis Rodrigues, visando o calçamento da rua São José do Batatal, rua A, rua B e Travessa Joacir de Oliveira

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

REPRESENTANTE – AILTON DE OLIVEIRA

REPRESENTADO – GILMAR DE ASSIS RODRIGUES e outros

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Resolve converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 1.22.010.000049/2013-53 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Acompanhar a implementação de planos de ação para tratamento do esgoto coletado no Município de Periquito.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

ENVOLVIDO – MUNICÍPIO DE PERIQUITO/MG

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a representação formulada a fim de noticiar que funcionários do setor de anestesiologia do Hospital Universitário da UFJF estariam registrando ponto, ausentando-se de suas funções e designando terceiros não pertencentes à instituição para cumprirem suas funções;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a procedência da notícia de que funcionários do setor de anestesiologia do Hospital Universitário da UFJF estariam registrando ponto, ausentando-se de suas funções e designando terceiros não pertencentes à instituição para cumprirem suas funções, devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência.

1) Expeça-se ofício à Direção do Hospital Universitário da UFJF, a fim de comunicar haver sido noticiado a esta Procuradoria da República que funcionários do setor de anestesiologia desse Hospital estariam registrando ponto, ausentando-se de suas funções e designando terceiros não pertencentes à instituição para cumprirem suas funções.

Dessa forma, requisito o obséquio de:

a) informar se a ocorrência de tal irregularidade pode ser confirmada pela Direção desse Hospital Universitário;

b) fornecer a relação completa dos funcionários (servidores públicos, contratados etc.) em exercício no setor de anestesiologia, identificados por nome e CPF, informando as respectivas cargas horárias;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Resolve converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 1.22.010.000045/2013-75 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Monitorar os serviços de tratamento extra-hospitalar em saúde mental em Ipatinga/MG

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

ORIGINADOR – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTADO – PMI – PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Leandro Zedes Lares Fernandes, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art.

8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o município de Itamonte/MG recebeu a quantia de R\$20.000,00, em 01/04/2011, a título de incentivo de CAPS I (Centro de Atenção Psicossocial), não se encontrando o serviço em funcionamento em maio de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o Inquérito Civil Público nº 1.22.013.000191/2013-71, para apurar a destinação da quantia recebida, bem como acompanhar a implantação do Centro de Atenção Psicossocial em Itamonte/MG. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Proceda-se como descrito no Despacho Anexo.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

Pouso Alegre/MG, 03 de fevereiro de 2014.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014.

PP 1.22.004.000062/2013-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO as declarações prestadas por Narcisa Pereira de Carvalho, a respeito do atendimento prestado aos cidadãos na Agência da Previdência Social em Passos-MG.

CONVERTE o Procedimento Preparatório 1.22.004.000062/2013-91 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §7º, da Res. 23/2007, do CNMP.

DETERMINA, como diligência inicial, o agendamento de reunião com o agente público responsável pela Agência da Previdência Social em Passos – MG, nesta Procuradoria da República, em data não coincidente com compromissos institucionais já marcados.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, pelo prazo de 30 dias, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil nº 1.22.004.000004/2013-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ter sido o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o patrimônio cultural (arts. 225 e 216 da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o Procedimento Administrativo Nº 1.22.004.000004/2013-68, visando apurar o estado de abandono da Estação Cultura de Passos/MG, localizada no Parque da Estação, bairro Coimbra, conforme noticiado no jornal Folha da Manhã em 15/01/2013;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Passos encaminhou documentação da qual se extrai que o bem cultural Estação Cultura está instalado em imóvel pertencente à Prefeitura de Passos, sendo tombado por ato do Poder Público municipal (Decreto nº 068/93);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Passos também providenciou a elaboração do Projeto de Restauração e Adequação Arquitetônica da Estação Cultura – Antiga Estação Ferroviária de Passos / MG, com o fim de buscar a recuperação das características arquitetônicas, históricas e estilísticas do local;

CONSIDERANDO que não há informações nos autos que denotem o efetivo cumprimento das orientações trazidas pelo projeto, aptas a manter a integridade das características culturais da Estação Cultura, além de não haver qualquer informação acerca da efetiva atribuição do MP Federal no presente caso;

CONSIDERANDO a necessidade, por conseguinte, de continuidade das apurações;

Resolve converter o procedimento em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar o estado de abandono da Estação Cultura de Passos/MG.

Autue-se a presente portaria.

Cumpra-se as seguintes diligências:

1. Autue-se esta Portaria sob a seguinte ementa: Estação Cultura. Município de Passos. Estado de abandono;
2. OFICIE-SE à Ferrovia Centro Atlântica S/A para que informe se o imóvel em que está localizada a Estação Cultura é abrangido por contrato de concessão de ferrovia firmado entre a FCA e o Município de Passos. Prazo: 10 dias;
3. Promova-se as necessárias alterações no Sistema Único e publique-se no mural desta Procuradoria da República por 10 dias;
4. Comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000362/2013-81 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a ocorrência de veículo de carga transitando com excesso de peso em rodovia federal;
- 2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça. Uberlândia/MG, 05 de fevereiro de 2014.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE SI FIRMAM GRAN VALE LTDA. E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

“GRAN VALE LTDA”, pessoa jurídica de direito privado, na modalidade de sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.009.045/0001-15, estabelecida na Fazenda Bom Sossego, s/nº, zona rural do município de Almenara firma, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República Bruno Costa Magalhães, o presente ajustamento de condutas que ora é reduzido a termo e tem eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo visa à composição de interesses no Inquérito Civil n.º 1.22.009.000297/2010-91, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni/MG, e abrange as infrações registradas em boletim de ocorrência de fls.02/04, as notas fiscais de fls.48/79 e todas as demais possíveis e pretéritas ocorrências de excesso de peso em rodovias federais por ato da compromitente que não estejam, nesta data sendo investigados em outro Inquérito Civil Público.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no art. 840 do Código Civil c/c art.269, III, CPC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – “GRAN VALE LTDA” compromete-se a não dar saída em veículos de cargas de seu estabelecimento, ou de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, comprometendo-se, ainda, a pesar seus veículos no momento da saída de seu estabelecimento, bem assim a informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga, peso bruto e tara do veículo, e respectivas placas.

II – “GRAN VALE LTDA” compromete-se a doar, no prazo de seis meses, à Polícia Militar Ambiental, instalada na Comarca de Almenara/MG, o equivalente em R\$15.000,00 em equipamentos que o referido órgão necessitar; no caso de o referido órgão não necessitar de bens até o referido montante, o saldo deverá ser doado à APAE local, ou a outra entidade assistencial local, devendo o fato ser comunicado ao Ministério Público Federal. A comprovação da doação será feita após o vencimento do prazo, em 24/07/2014.

CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

I – Fica estipulado o pagamento de uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto no item I da Cláusula Terceira, observada a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo, valor que poderá ser revertido em cestas básicas destinadas a entidades beneficentes indicadas pelo Ministério Público Federal, ou, em caso de ajuizamento, depositado em conta-corrente a ser indicada pelo juízo da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG.

II – O inadimplemento do item II da cláusula terceira constitui em mora o doador e converte a obrigação contida no referido item em dívida líquida e certa, passível de execução imediata, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Acordo.

II - Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente acordo está sendo firmado no consenso das Partes e por assim consentirem, celebram este acordo, que contém três laudas em duas vias de igual teor e forma para um só fim.

Teófilo Otoni, 23 de janeiro de 2014.

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República

GRAN VALE LTDA
CNPJ 03.009.045/0001-15

ARTUR MENDONÇA VARGAS JUNIOR
OAB/ES nº16153

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

DESPACHO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil nº. 1.23.000.002917/2008-54

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir de ofício da Controladoria-Geral da União, encaminhando cópia da Nota Técnica nº 1867/DESP/DR/SFC/CGU-PR, que trata de fiscalização referente à execução do convênio nº 244, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, e a OSCIP Instituto Amazônia de Integração e Desenvolvimento – IAD/PA, para implantação de 22 (vinte e dois) núcleos de esporte educacional do programa Segundo Tempo, com objetivo de atendimento de 4.400 (quatro mil e quatrocentos) crianças e adolescentes expostos aos riscos sociais.

Urge, pois, a continuidade do presente apuratório, tendo em vista a necessidade de análise das documentações juntadas aos autos, bem como verificar a urgência de novas diligências.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.003.000142/2013-10, instaurado a partir de representação feita pela AMATA - Associação de Defesa do Meio Ambiente e Desenvolvimento da Transamazônica, informando que a referida Associação está desenvolvendo um projeto de revitalização do monumento inaugural da Transamazônica, mas que no local verificou-se que havia sido colocado um poste de alta tensão por um empresa contratada pela CELPA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000142/2013-10, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se ao representante para que preste informações atualizadas sobre o assunto objeto do procedimento;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

Altamira-PA, 04 de fevereiro de 2014

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria da Notícia de Fato - NFnº 1.23.002.000047/2014-15, cujo objeto consiste verificar a regularidade da concessão do benefício previdenciário a Joaquim Gomes do Amaral Neto, NB 1437103747, DIB 02/01/2007, cessado em 14/12/2013 pelo SISOBI.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento em Inquérito Civil;
- 2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
- 3) a comunicação da presente conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
- 4) oficie-se o INSS para que decline a condição na qual foi aposentado Joaquim Gomes do Amaral Neto, bem como esclareça se concedeu benefício previdenciário para Edinaura Carvalho de Oliveira.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000002/2014-32, instaurada para analisar Requerimento da Câmara Municipal de Monte Alegre, que noticia a paralisação de obras públicas naquele Município;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- I – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- III – Após, retornem-me os autos conclusos.

TICIANA A SALES NOGUEIRA

PORTARIA DE Nº 17, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001637/2013-96, instaurado, nesta Procuradoria da República, em razão do Ofício -Circular PGR/GAB/Nº23 que encaminhou o relatório de fiscalização executado pela Controladoria-Geral da União, sorteado na 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos, destacando-se o município de Cachoeira do Arari/PA como objeto deste apuratório.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

- 1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;
- 3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA DE Nº 18, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001857/2013-10, instaurado, nesta Procuradoria da República, em razão do Termo de declaração n.º 221/2013, prestado por Manoel Nazareno Damasceno da Silva, noticiando que é o titular do Termo de Autorização de Uso n.º 20550/2010, emitido pela SPU, porém, seu terreno tem sido invadido por outras pessoas que afirmam possuir título de propriedade da área.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Ref. Procedimento Administrativo n.º 1.24.001.000242/2012-48

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de n.º 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurado a partir de representação relatando o não recolhimento, ao INSS, das contribuições retidas dos servidores municipais por parte do atual prefeito FRANCISCO ALÍPIO NEVES, nos exercícios de 2009 e 2010, em inquérito civil – IC.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

I - Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II - Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

III - Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PORTARIA Nº 16, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

REF: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000193/2012-43

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, “d” e V, “a”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF n.º 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP n.º 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na realização do concurso para professor do Departamento de Mídias Digitais da UFPB;

CONSIDERANDO que os fatos investigados não foram integralmente esclarecidos pelo Chefe do Departamento;

CONSIDERANDO que a falta de apreciação do recurso administrativo interposto pelo representante, o qual tem inclusive número de protocolo da UFPB, não foi explicada, e que tal recurso jamais chegou ao Departamento de Mídias Digitais;

CONSIDERANDO que tal fato pode caracterizar alguma falha no sistema de tramitação de recursos na UFPB, impedindo o devido processo legal administrativo;

CONSIDERANDO assim que ainda não há nos autos elementos suficientes que permitam o ajuizamento de Ação Civil Pública, sendo necessário colher outros elementos de prova para tanto;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público (ICP), determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Expeça-se ofício à Reitora da UFPB, requisitando informações sobre a tramitação no referido recurso, bem como que providências foram tomadas para sanar eventuais irregularidades;

3. Publique-se.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

PORTARIA Nº 73, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2013

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.24.001.000025/2013-39 em Inquérito Civil Público – ICP, no intuito de apurar irregularidades na execução do Convênio nº 0678/2005 (SIAFI 556464) firmado entre a FUNASA/Ministério da Saúde e a Prefeitura de Fagundes/PB durante a gestão do Sr. GILBERTO MUNIZ DANTAS, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento de água na zona rural da edicidade.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas na Manifestação nº 1312/2013 - MPF/PRM-CG/PB

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000026/2014-87;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar a eventual responsabilidade civil por danos materiais causados à União, decorrentes de transporte rodoviário com excesso de carga executado pela empresa Abatedouro Coroaves Ltda.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na administração do Condomínio Residencial Ilha do Arvoredo, na cidade de Colombo/PR, cujas unidades foram financiadas através do Programa Minha Casa Minha Vida;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001624/2013-42, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na atuação da BV Financeira por deixar de informar ao contratante de financiamento para aquisição de veículos auto-motores da contratação conjunta de seguro, negando o direito de escolha do consumidor;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001993/2013-35, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na cobrança indevida de valores por parte da operadora de telefonia fixa OI, em descumprimento à oferta que fora dirigida ao consumidor;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001994/2013-80, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na cobrança indevida de valores por parte da operadora de telefonia fixa OI, em descumprimento à oferta que fora dirigida ao consumidor, inclusive com a cobrança de plano de acesso à internet banda larga quando o consumidor seque dispõe de computador em sua residência;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001995/2013-24, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade no deferimento de financiamentos do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, sem que seja atendida a exigência fixada na Portaria nº 465/2011, Anexo IV, item 2.2, do Ministério das Cidades, quanto à necessidade de pavimentação da via de acesso aos imóveis;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001991/2013-46, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na atuação da operadora de telefonia CLARO, que após ofertar mudança de plano ao consumidor, passou a emitir duas faturas por mês com cobranças em desacordo com a oferta;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001992/2013-910, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na forma como são pagas as indenizações por entrega com atraso através do serviço SEDEX da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001895/2013-06, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade nas informações contidas nos rótulos de suplementos alimentares, em especial os chamados “ways”, que supostamente teriam altos índices de proteína;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001897/2013-97, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNPM c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.002090/2013-34 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil apurar ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-funcionário dos Correios ALDIR OSMUNDO

TIBURTINO, que se valia da função de Coordenador de Unidade Operacional do Centro de Cartas e Encomendas dos Correios de Recife (Av. Gal. San Martin) para violar e subtrair o conteúdo de correspondências, conforme apurado no IPL nº. 1050/2012.

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

Recife, 27 de janeiro de 2014.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.003033/2012-91 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil apurar representação anônima noticiando possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor Flávio Fernandes de Lima, o qual exerceria concomitantemente os seguintes cargos: a) trombonista da Orquestra Sinfônica do Recife; b) professor do Conservatório Pernambucano de Música e c) Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFPE.

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.001623/2013-61 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil apurar notícia de possíveis irregularidades, ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata/PE, quanto à prestação de contas de recursos federais provenientes do FNDE, referentes ao convênio nº 701737/2010 (Convênio Siafi nº 661316), no importe de R\$ 400.071,87 (Quatrocentos mil, setenta e um reais e oitenta e sete centavos), o qual teve por objeto a Formação de Professores e Profissionais de Serviços e Apoio Escolar, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, Programa Educação Inclusiva: Direito à Diversidade.

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

Como providência instrutória, determina a expedição de novo ofício ao FNDE requisitando as informações indicadas no ofício de fls. 10, tendo em vista o transcurso do tempo desde o envio do Ofício nº 348/2013-PRESIDENCIA/FNDE/MEC

Recife, 27 de janeiro de 2014.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSM PF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.001677/2013-26 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil apurar possíveis irregularidades na execução das obras de duplicação da BR 101, especificamente no Contorno de Recife/PE, conforme descrito no relatório de fiscalização nº 321/2010, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, no bojo do Processo de Tomada de Contas - TC nº 008.225/2010-9 (Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000485/2011-63, encaminhado a esta PRPE, por meio do Ofício nº 76/2011/JAB, oriundo da Procuradoria da República em Alagoas).

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSM PF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSM PF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

Recife, 27 de janeiro de 2014.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”, bem como no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, todos da Lei Complementar 75/93;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

d) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSM PF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

e) CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.001709/2013-04, instaura INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: oferta de cursos superiores de Serviço Social, no Estado do Piauí, em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: representação do Conselho Regional de Serviço Social do Piauí (CRESS/PI).

2. Para instruir o inquérito civil, providenciar reunião com representantes do CRESS/PI para solicitar esclarecimentos sobre os fatos apurados nas fiscalizações que ensejaram a representação acima mencionada.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSM PF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

Teresina, 04 de fevereiro de 2014

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003434/2012-17. Ref: Inquérito Civil Público nº 19/2013. Trata-se de inquérito civil público visando apurar possíveis irregularidades relacionadas à negativa de autorização de realização de cirurgia em usuário da Operadora UNIMED, incluindo a atuação da ANS acerca do tema.

Tendo em vista o esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2014.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi recebida representação, nesta Procuradoria da República no Município de Resende, em face da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), noticiando uma omissão da referida autarquia federal no que tange ao seu papel fiscalizatório das empresas operadoras de tv a cabo, especificamente da NET/Rio;

CONSIDERANDO que a representação também noticia possível falha no protocolo de atendimento das reclamações dos consumidores enviadas à ANATEL;

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Telecomunicações, Lei n.º 9.472/97, garante ao usuário, dentre outros direitos, o acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional; à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços; o de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço; e o de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a ANATEL é uma autarquia federal, criada pela Lei Geral de Telecomunicações, Lei n.º 9.472/97, com atribuição de fiscalização dos serviços de telecomunicações, devendo condicionar-se pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade, nos termos do art. 38, da referida Lei;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o fato noticiado, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – CONSUMIDOR – deficiências no serviço de TV A CABO prestado pela “NET/RIO - município de Resende/RJ – POSSÍVEL falha no atendimento das reclamações pela ANATEL.

b) comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Oficie-se à ANATEL, encaminhando cópia da representação de fls. 03-14, solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, seja apresentada manifestação acerca do teor da representação, especificando o protocolo adotado pela ANATEL para atendimento das reclamações recebidas pelos usuários via sistema online.

d) Após cumpridas as determinações acima, acautelem-se os autos no Setor Jurídico pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo este período, ou com a chegada da resposta, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República as Peças de Informação n.º 1.30.008.00032/2013-73, que culminaram na instauração do Processo n.º 0001534-29.2013.4.02.5109, Denúncia Pública em face Paulo José Fontanezi, Luiz Roberto Andrade e Souza, e Luís Celso da Silva, pelo delito descrito no art. 67 da Lei n.º 9.605/98, com trâmite junto à Justiça Federal de Resende.

CONSIDERANDO que foi concedida autorização, em desacordo com as normas ambientais pertinentes, para a construção de apartamentos em área de preservação permanente, localizada no imóvel identificado como Lote n.º 22, Quadra L-2, da Rua Almirante Ary Parreiras (esquina com a Rua Rita Maria Ferreira da Rocha), Bairro Nova Liberdade, Município de Resende.

CONSIDERANDO que a faixa marginal de, no mínimo, 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, são consideradas áreas de preservação permanente, e portanto non edificandi, em razão de seu valor ecológico ex vi do art. 4º, inciso I, alínea 'a', do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012;

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações no que tange aos possíveis danos ambientais acima relatados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de averiguar a possível ocorrência de danos ambientais resultantes da construção, supostamente irregular, em considerada área de preservação permanente non edificandi às margens do Rio Sesmarias;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – Meio ambiente – construção em área de preservação permanente – art. 4º, Inciso I, alínea 'a', da LEI N.º 12.651/2012 (Código Florestal) – RIO SESMARIAS”.
- b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.
- c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.
- d) Oficie-se ao INEA/SUPMEP, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja realizada vistoria no imóvel indicado na presente Portaria, a fim de identificar os danos ambientais provenientes da edificação de apartamentos em área de preservação permanente, e em caso afirmativo, encaminhe relatório circunstanciado sobre as medidas de mitigação necessárias à regeneração do local.
- e) Após, acautelem-se os autos no Setor Jurídico pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo este período, ou com a chegada das respostas, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA 16, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a notícia de dispensa indevida de licitação para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual e outros relacionados às normas de segurança química do Programa de Controle da Dengue no Município de Nova Iguaçu com verbas do Ministério da Saúde;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000183/2013-12 em Inquérito Civil para apurar a regularidade da licitação para aquisição de uniformes, materiais e equipamentos de proteção individual – EPIs para uso no combate à dengue e possível omissão do Município de Nova Iguaçu na utilização de verbas federais destinadas às ações de vigilância em saúde nos anos de 2011, 2012 e 2013.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

(Converte Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

1 - que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

2 - que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

3 - os termos da Portaria PR-RJ nº 727/2012, a qual dispõe sobre as atribuições dos Offícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

4 - que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5 - que a nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil;

6 - que o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.001.003789/2013-89 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, para apurar concessão de benefício previdenciário supostamente fraudulento pela ex-servidora Margareth Rose de Menezes Gomes Villanova;

7 - que, apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PR-RJ nº 1.30.001.003789/2013-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), adotando-se a seguinte Ementa:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MARGARETH ROSE DE MENEZES GOMES VILLANOVA – INSS – CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS FRAUDULENTOS – PROCESSO Nº35301.003493/2009-76"

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando a conversão do Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMFP nº 106/2010.

Como diligência, determino: (1) oficiem-se os juízos perante os quais tramitam as ações penais indicadas na certidão de fl. 21, solicitando cópia de denúncia e eventual sentença prolatada; (2) oficiem-se os juízos perante os quais tramitam as execuções penais indicadas na certidão de fl. 21, solicitando cópia da carta de sentença e da sentença condenatória.

Após, acautelem-se os autos na DITC por 40 (quarenta) dias ou até a vinda de todas respostas.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 62, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

b) que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

c) os termos da Portaria PR-RJ nº 727/2012, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

d) que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMFP, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o teor das peças de informação nº 1.30.001.000090/2014-48, por meio do qual o representante anônimo informa que GUSTAVO COSTA GUIMARÃES teria recebido, de forma indevida, auxílio creche de 2008 a 2013, uma vez que sua ex mulher já recebia o mesmo auxílio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

DETERMINO:

i) Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar a regularidade do recebimento de auxílio creche por parte de GUSTAVO COSTA GUIMARÃES, servidor da Justiça Federal;

ii) Oficie-se o Diretor do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando: a) informe se os fatos narados na denúncia protocolada sob o PR-RJ-00000065/2014 foram apurados em Procedimento Administrativo Disciplinar; b) encaminhe cópia do requerimento protocolado por GUSTAVO COSTA GUIMARAES para fins de recebimento do benefício auxílio pré-escolar; c) os valores recebidos pelo servidor a título de auxílio-pré-escolar; d) se os valores recebidos indevidamente foram cobrados, administrativamente, do servidor;

iii) Oficie-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, solicitando encaminhe cópia do requerimento protocolado por MARINA BARRETO SANTOS GUIMARÃES para fins de recebimento do auxílio-creche (auxílio pré-escolar), bem como para que informe o período em que o servidor passou a receber o benefício;

iv) Adote-se a seguinte ementa (resumo):

“GUSTAVO COSTA GUIMARÃES – SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL – AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR – AUXÍLIO CRECHE – POSSÍVEL CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS;

v) Autue-se e publique-se esta Portaria;

vi) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação;

vii) Após, acautele-se na DITC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até a vinda da resposta requisitada.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003700/2013-84 em Inquérito Civil)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Ofícios do Patrimônio Público e Social atuar: "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Ofícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/2010 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiente poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação em que a Deputada Estadual Aspásia Camargo noticia possíveis irregularidades na atuação da Secretaria do Patrimônio da União no Rio de Janeiro - SPU/RJ. A Representante enumera denúncias a serem apuradas por esta Procuradoria relativas ao reajuste do foro e das taxas de ocupação com base em índices de valorização dos imóveis no mercado. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual

Ementa:

"Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Secretaria do Patrimônio da União no Rio de Janeiro - SPU/RJ. Supostas irregularidades no reajuste do foro na enfiteuse e das taxas de ocupação. Utilização de índices do mercado imobiliário."

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

DESPACHO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014.

Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000197/2012-86

Diante do informado na fl. 78, onde consta o decurso do prazo para a conclusão das investigações do referido expediente, determino a prorrogação pelo período de mais 01 (um) ano.

Comunique-se a PFDC.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, CF/88), legais (art. 7º, inc. I, LC nº 75/93) e em face do disposto no art. 2º, inciso II, art. 4º, inciso II, e art. 5º, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006 e

CONSIDERANDO o declínio de atribuição remetido pelo Ministério Público Estadual, que trata da apuração da regularidade da licitação nº 123/2011, do Município de Getúlio Vargas;

CONSIDERANDO que licitação é o procedimento formal adotado pelo Poder Público para adquirir bens e serviços de particulares em condição mais vantajosa à conveniência pública, os quais disputam em condições de igualdade, sendo regulamentada pela lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO que os principais princípios estabelecidos pela lei federal nº 8666/93 são o da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, da análise dos documentos juntados, consta-se a existência de requisitos não previstos pela Lei 8.666/93 e não justificadas pela Administração Pública Municipal, havendo indícios de direcionamento do certame, o que violaria o princípio da isonomia e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que os recursos utilizados para construção da escola de educação infantil são federais, decorrentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme Convênio nº 7001104/2010;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (artigo 7º, inciso I, e artigo 8º incisos II e VII, ambos da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE:

Com fundamento no inciso I do artigo 2º da Resolução do CSMPF nº 87/2006 (Alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1º/12/2011) INSTAURAR, nos termos em frontispício, INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação desta, juntamente com os documentos que a acompanham, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil Público”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como objeto: “apurar eventuais irregularidades no procedimento licitatório nº 123/2011, do Município de Getúlio Vargas, realizado com verbas federais do PROINFANCIA, Ministério da Educação.

Remeta-se no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006);

Como medida inaugural, determino a expedição de ofício ao Município de Getúlio Vargas, para que informe, encaminhando documentação comprobatória, se há justificativas técnicas e jurídicas para a inclusão das seguintes exigências, não previstas pela Lei nº 8666/93 e que foram cumpridas apenas por uma das empresas licitantes:

2.1.3 - Regularidade fiscal:

“g”): Certidão negativa de títulos protestados;

“h”): Certidão negativa do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;

2.1.4 – Qualificação técnica:

“d”): Comprovação que possui em seu quadro funcional Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho com vínculo empregatício, de no mínimo 360 dias, com a empresa licitante;

“e”): A licitante deverá, através de seu responsável técnico, visitar o local de execução das obras, tomando conhecimento da situação atual, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes de habilitação. Esta visita deverá ser comprovada através da emissão, pela Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas, do atestado de visita ao local das obras, devidamente assinado pelo engenheiro civil responsável técnico da Prefeitura e da empresa licitante;

“f”): A licitante deverá apresentar relação de equipamentos disponíveis para a execução dos serviços ora licitados;

“g”): A empresa licitante deverá comprovar a inscrição no Programa Brasileiro de qualidade e produtividade/PBQP- Nível D;

“h”): Declaração da empresa licitante de que aceita os termos do edital, em todas as fases do procedimento licitatório;

2.1.5 Qualificação econômico-financeira:

“a”): Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação de nº do livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:

LIQUIDEZ INSTANTÂNEA: Ativo disponível = Índice mínimo: 3,00

Passivo circulante

LIQUIDEZ CORRENTE: Ativo circulante = Índice mínimo: 1,35

Passivo circulante

LIQUIDEZ GERAL: Ativo circulante + ARLP = Índice mínimo: 2,00

PC + PELP

GRAU DE ENDIVIDAMENTO: PC + PELP = Índice máximo: 0,35

Ativo total

“b”): É vedada a substituição do balanço por balancetes ou balanço provisório, podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

“c”): Certidão negativa de falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da data designada para a apresentação do documento;

“d”): Prova de apresentação de garantia, numa das modalidades previstas no art. 56, § 1º, incisos III, da lei 8666/93, correspondente à 5% do valor estimado na planilha de quantitativos e custos unitários.

CINTHIA GABRIELA BORGES

PORTARIA Nº 6 DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, CF/88), legais (art. 7º, inc. I, LC nº 75/93) e em face do disposto no art. 2º, inciso II, art. 4º, inciso II, e art. 5º, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006 e

CONSIDERANDO a notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho;

CONSIDERANDO que foi ajuizada reclamação trabalhista em face da MG Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Campus de Erechim;

CONSIDERANDO que a MG Empreendimentos Imobiliários restou revel, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – foi condenado, em virtude de responsabilidade subsidiária, ao pagamento das verbas pleiteadas na reclamação trabalhista;

CONSIDERANDO que dispõe o § 1º, do art. 71, da Lei 8.666, que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”;

CONSIDERANDO que a Súmula 331, IV, do TST, preceitua que “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”;

CONSIDERANDO que a responsabilidade da administração não é excluída em caso de culpa, representada pela não fiscalização do cumprimento do contrato administrativo e, conseqüentemente, das obrigações assumidas pela contratada, a legítima culpa in vigilando;

CONSIDERANDO que foi aplicada penalidade por inadimplência das cláusulas contratuais somente no mês de julho de 2013, um ano após a constatação das primeiras irregularidades;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (artigo 7º, inciso I, e artigo 8º incisos II e VII, ambos da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE:

Com fundamento no inciso I do artigo 2º da Resolução do CSMPF nº 87/2006 (Alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1º/12/2011) INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação desta, juntamente com os documentos que a acompanham, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil Público”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como objeto: “Apurar a existência de dano ao erário em virtude da ausência de fiscalização, por parte do IFRS – Campus de Erechim, de contrato administrativo firmado com a prestadora de serviço MG Empreendimentos Imobiliários, e eventual ato de improbidade administrativa”.

Remeta-se no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-lhe publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006);

Como medida inicial, oficie-se ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Campus de Erechim, requisitando que:

- 1) indique o servidor fiscal do contrato;
- 2) apresente justificativa para omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada;
- 3) informe as medidas adotadas para fiscalização das obrigações trabalhistas em novos contratos

CINTHIA GABRIELA BORGES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.33.000.000428/2014-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.000428/2014-60 versando sobre denúncia de descumprimento reiterado de decisões da Justiça Federal em ações individuais de tutela à saúde pelo Estado de Santa Catarina, Municípios de Florianópolis e Palhoça, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “PPMA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO INDIVIDUAL. TUTELA AO DIREITO À SAÚDE. ESTADO DE SANTA CATARINA, MUNICÍPIOS DE FLORIANÓPOLIS E PALHOÇA.”;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) expedição de Ofícios as respectivas Secretarias da Saúde solicitando esclarecimentos.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PORTARIA N.º 32, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012.

IC n.º 1.33.008.000284/2012-18

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências, no sentido de esclarecer o caso em tela;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de apurar supostos danos ambientais na instalação do Loteamento Parque Balneário Porto Belo, município de Porto Belo;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;

2) Após, retornem os autos conclusos.

Itajaí, 04 de fevereiro de 2014.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 31 DE JANEIRO DE 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 3º Ofício Criminal da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos do procedimento nº 1.33.000.002192/2013-15, em trâmite nesta Procuradoria, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Roger Fabre.

MARCELO DA MOTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

DESPACHO Nº 134, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000339/2013-75

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado a partir da análise das informações encaminhadas pela Associação dos Policiais Ferroviários Federais de Bauru (APOLIFFEBR), registradas no Sistema Único sob o nº PRM-BAU-SP-00005799/2013, de fls. 01/16, cujo prazo para conclusão/análise já se escoou.

Na análise inicial deste feito, foram determinadas as providências contidas no Despacho de fl. 19, com a juntada a este feito dos documentos anexos, bem como da impressão dos documentos gravados na mídia de fl. 13, sob a forma de Apenso a este procedimento.

Desse modo, considerando que resta pendente o exame das volumosas informações recentemente juntadas a este feito, imprescindíveis para elucidar o tema tratado nestes autos, prorrogo o prazo para encerramento deste procedimento pelo período de 90 (noventa) dias, realizando-se a devida comunicação à E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Constitucional e Infraconstitucional (§ 6º, art. 2º, e art.9º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicado por analogia).

Proceda-se às anotações e andamentos de praxe junto ao Sistema Único, devolvendo-me este feito em conclusão para prosseguimento da análise, como também que acompanhe o prazo de encerramento deste feito e, quando expirado, encaminhe-se em conclusão para deliberações.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP:

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (artigo 129 da Constituição Federal);

Considerando a prática de possível ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito do agente (art. 9º da Lei 8.429/93), noticiada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) em relação ao ex-gerente da agência de Roseira/SP, Paulo Afonso de Oliveira;

Considerando os termos da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Juliana Alves, Ricardo Godinho Sanaie e Ricardo Uchoas de Paula.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.34.028.000052/2013-67 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar eventuais irregularidades na execução de obra financiada pelo FNDE, envolvendo a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho”.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Edson Aparecido de Godoi

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.34.024.000202/2013-72. Assunto: Convocação em Inquérito Civil Inquérito Civil n.º 002/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n.º 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO as informações trazidas por meio do ofício n.º 89/13-5ªPJ, da Promotoria de Justiça de Ourinhos/SP, indicando a ocorrência de aparente ilícito ambiental derivado da extração de areia do Rio Paranapanema, que estaria causando nas margens desse rio;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2006, incluído pela Res. CSMPF Nº 106/2010);

RESOLVE,

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar possível ilícito ambiental, relacionado à extração de areia no Rio Paranapanema, que estaria causando dano nas margens desse rio, e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório n.º 1.34.024.000202/2013-72;

2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10.

4. Após, conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando as informações reunidas no procedimento administrativo;

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

CUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.732/2012 E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER - SISCAN NOS MUNICÍPIOS DE ASSIS, BORÁ, CÂNDIDO MOTA, CRUZÁLIA, FLORÍNEA, MARACÁI, PARAGUAÇU PAULISTA, PEDRINHAS PAULISTA, PLATINA, QUATÁ E TARUMÁ.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Outrossim, determina, que, após a autuação do Ofício-Circular nº 03/2014 (PR-SP-00001574/2014), seja a respectiva resposta encaminhada, com urgência, ao Gabinete da Procuradora-Chefe.

No mais, determina a expedição de ofício às Secretarias de Saúde dos municípios supramencionados, solicitando que informem, no prazo de 15 (quinze) dias se as unidades de saúde do município oferecem tratamento oncológico aos usuários do SUS. Caso a resposta seja negativa, solicite que informe (i) para qual município o paciente é encaminhado, (ii) qual é o procedimento adotado para encaminhamento do paciente a unidade de saúde de outro município, (iii) qual é o tempo médio de espera entre a expedição da guia de encaminhamento e o início do atendimento em outro município e (iv) como é feito o controle do referido prazo. Caso a resposta seja positiva, solicite que informe se já possui acesso liberado ao Sistema de Informação do Câncer – SISCAN e como gerencia o prazo de início do tratamento oncológico, com vista a cumprir com o prazo de 60 (sessenta) dias previsto na Lei nº 12.732/2012.

LEONARDO AUGUSTO GUELFY

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar o cumprimento do prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 12.732/2012 e disposições pertinentes da Portaria nº 876/GM/2013 pelos hospitais que disponibilizam atendimento em Centros de Oncologia via Sistema Único de Saúde – SUS em Presidente Prudente e região, RESOLVE converter as Peças de Informação nº 1.34.009.000012/2014-24 em INQUÉRITO CIVIL.

Para tanto, determina-se:

- a) Proceda-se ao registro e autuação da presente juntamente com o procedimento administrativo;
- b) adotem-se como diligências iniciais as indicadas no despacho anexo;
- c) comunique-se à 1ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a fixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;
- d) remeta-se cópia para a publicação na imprensa oficial.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Autos nº 1.34.008.000151/2012-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/2010,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que no bojo deste Procedimento Administrativo nº 1.34.008.000151/2012-04 foram apontadas supostas inconsistências na operacionalização de programa nacional de habitação popular no empreendimento denominado "Quality Residence Club", localizado no município de Limeira-SP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, para apurar irregularidades na execução do programa "Minha Casa Minha Vida", envolvendo a pessoa jurídica "Ponzo Engenharia e Construção Ltda.".

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

- a) a autuação da presente portaria;
 - b) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes, inclusive na intranet;
 - c) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPFnº 87/2006, via sistema Único, com cópia desta portaria;
 - d) comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via sistema Único, com cópia desta portaria;
 - e) Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 133.
- Cumpra-se.

GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Autos nº 1.34.008.000241/2013-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/2010,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que no bojo deste Procedimento Administrativo nº 1.34.008.000241/2013-78 foram noticiadas possíveis irregularidades no procedimento de abate em frigorífico da cidade de Leme/SP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, para apurar a idoneidade do abate de animais no "Frigorífico Zebul Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda.", localizado na cidade de Leme/SP.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

- a) a autuação da presente portaria;
 - b) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes, inclusive na intranet;
 - c) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPFnº 87/2006, via sistema Único, com cópia desta portaria;
 - d) comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via sistema Único, com cópia desta portaria;
 - e) Aguarde-se a resposta do ofício juntado a fls. 191/192.
- Cumpra-se.

GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Procedimento Preparatório 1.34.004.001558/2013-61 foi instaurado para apurar supostas irregularidades na execução e cumprimento do Programa Saúde da Família, em Cosmópolis/S.P., em especial quanto ao cumprimento da carga horária e observância da vedação ao acúmulo de cargos por médicos e dentistas do Município, em prejuízo da população atendida pelo SUS.

Considerando que, compulsados os autos na Inspeção Ordinária de Janeiro de 2013, verifica-se que, até o momento, não foi possível reunir as informações necessárias para total instrução do feito,

Determino a conversão do Procedimento Preparatório 1.34.004.001558/2013-61 em INQUÉRITO CIVIL (PFDC), mantendo-se o mesmo assunto que já consta da capa dos autos.

Após os registros de praxe e a devida comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino:

a) acautelamento dos autos até a vinda da resposta do ofício expedido ou expirado o prazo de 60 dias, venham-me os autos conclusos.

Designo como corresponsável pelo procedimento: AG2.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 136, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, bem como a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 25 de novembro de 2013, resolve:

I – Designar o Procurador da República ANTÔNIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA, lotado na Procuradoria da República no Município de Santos, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0001986-68.2012.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Santos/SP;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de Santos para cientificação, registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 139, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 25 de novembro de 2013, resolve:

I – Designar a Procuradora da República RYANNA PALA VERAS, lotada na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos do IPL n.º 0012085-26.2013.403.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal do Estado de São Paulo;

III – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão Criminal Judicial, para cientificação, registro e encaminhamento à Procuradora da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 142, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, bem como a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 16 de dezembro de 2013, resolve:

I – Designar o Procurador da República MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO, lotado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0005557-10.2012.403.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

III – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão Criminal Judicial, para cientificação, registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 146, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria nº 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 1ª Subseção: 2ª Vara Federal Cível de São Paulo

Período: 10 a 14 de fevereiro de 2014

PROCURADOR: KLEBER MARCEL UEMURA

02 – 1ª Subseção: 4ª Vara Federal Cível de São Paulo

Período: 17 a 21 de fevereiro de 2014

PROCURADOR: RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

03 – 1ª Subseção: 12ª Vara Federal Cível de São Paulo

Período: 17 a 21 de fevereiro de 2014

PROCURADORA: STELLA FÁTIMA SCAMPINI

04 – 1ª Subseção: 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo

Período: 24 a 28 de fevereiro de 2014

PROCURADORA: THAMÉA DANELON VALIENGO

05 – 1ª Subseção: 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Período: 17 a 21 de fevereiro de 2014

PROCURADOR: ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

06 – 1ª Subseção: 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Período: 10 a 14 de fevereiro de 2014

PROCURADORA: ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

07 – 1ª Subseção: 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Período: 03 a 07 de fevereiro de 2014

PROCURADORA: ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

08 – 1ª Subseção: 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Período: 10 a 14 de fevereiro de 2014

PROCURADORA: CRISTINA MARELIM VIANNA

09 – 5ª Subseção: 1ª Vara Federal de Campinas

Período: 10 a 14 de fevereiro de 2014

PROCURADORA: ELAINE RIBEIRO DE MENEZES

10 – 6ª Subseção: Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto

Período: 10 a 11 de fevereiro de 2014

PROCURADOR: SVAMER ADRIANO CORDEIRO

11 – 10ª Subseção: 2ª Vara Federal de Sorocaba

Período: 24 a 28 de fevereiro de 2014

PROCURADOR: OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

12 – 39ª Subseção: 1ª Vara Federal de Itapeva

Período: 17 a 21 de fevereiro de 2014

PROCURADOR: ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica e aos respectivos Juízos Federais.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 147, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria CORE nº 1140, de 29 de maio de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 33ª Subseção: 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Período: 04 a 05 de fevereiro de 2014

PROCURADORA: ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA

02 – 33ª Subseção: Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes

Período: 04 a 05 de fevereiro de 2014

PROCURADOR: ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Correição Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica, ao Corregedor-Regional da Justiça Federal da 3ª Região e aos respectivos Juízos Federais.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.34.012.000017/2006-98, REFERENTE a potencial ocorrência de degradação ambiental em razão de construções irregulares de galeria de drenagem na faixa de areia da praia, em Praia Grande. PARTES: de um lado, o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Felipe Jow Namba, com compromissário, e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de Praia Grande, representada pelo Prefeito Municipal de Praia Grande, como compromissário. OBJETO: regularizar o licenciamento/autorização das galerias de drenagem na faixa de areia da praia no município de Praia Grande, cf termos especificados pela CETESB e SPU. VIGÊNCIA: apresentação de relatórios trimestrais sobre o acordado, pelo período de 03 meses, quando o acordo deverá estar cumprido, devendo ser acompanhada pela CETESB e

SPU. DATA DA ASSINATURA: 11/12/2013. ASSINATURAS: FELIPE JOW NAMBA (MPF), MARIA JOSÉ BOZZELLA RODRIGUES ALVES (Procuradora do Município de Praia Grande/SP), Paulo Eduardo SANTOS Martins (Secretário-Executivo da Secretaria de Meio Ambiente da Praia Grande), César Eduardo PADOVAN VALENTE (GERENTE DA AGÊNCIA AMBIENTAL DE SANTOS – CETESB/SP), SÉRGIO MARTINS DE ASSIS (COORDENADOR DO ERBS-SPU/SP) E ALBERTO PEREIRA MOURÃO (PREFEITO DE PRAIA GRANDE).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001144/2013-35. Assunto: Apurar possível ocorrência de degradação ambiental perpetrada pelo Sr. Antônio Moura de Góis em área de antiga salina localizada na Estrada Real da Taiçoca, Nossa Senhora do Socorro/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001144/2013-35, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil Público”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: Apurar possível ocorrência de degradação ambiental perpetrada pelo Sr. Antônio Moura de Góis em área de antiga salina localizada na Estrada Real da Taiçoca, Nossa Senhora do Socorro/SE.

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2014.

Notícia de Fato nº 1.35.000.000059/2014-31. Assunto: Apurar possível irregularidade na urbanização e utilização comercial da área conhecida como “Prainha”, às margens do rio São Francisco, no município de Canindé do São Francisco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, ‘d’, e inciso III, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, ‘a’ e ‘b’, c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, incisos III e VII, inclui no âmbito dominial da União, dentre outros bens, os rios que banhem mais de um estado, seus terrenos marginais e as praias fluviais, bem como os terrenos de marinha e seus acrescidos, afastando de plano quaisquer pretensões dominiais de Municípios, Estados-Membros ou particulares sobre os referidos bens públicos;

Considerando que, por força das disposições normativas indicadas, as referidas áreas somente podem ser ocupadas com autorização das autoridades federais, conforme expresso na Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

Considerando que, por outro vértice, compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, Constituição da República de 1988);

Considerando as informações constantes da Notícia de Fato nº 1.35.000.000059/2014-31, autuadas a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, do procedimento preparatório nº 69.13.01.0012/2013, instaurado para apurar a regularidade ambiental do projeto de urbanização da área conhecida como "Prainha", situada às margens do rio São Francisco, no município de Canindé do São Francisco/SE;

Considerando que o Rio São Francisco é de domínio federal, de modo que eventuais edificações em suas margens, sem a competente autorização da SPU e a licença ambiental, revelam-se indevidas, mormente ante possível a ocorrência de degradação ambiental (supressão de vegetação, lançamento de dejetos), exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000059/2014-31, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração da regularidade ambiental do projeto de urbanização da área conhecida como 'Prainha', situada às margens do rio São Francisco, no município de Canindé do São Francisco/SE"; e como possíveis responsáveis: "A apurar";

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício ao à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a existência de licença(s) ambiental(is) concedida(s) para a execução de projeto de urbanização da área conhecida como "Prainha", situada às margens do rio São Francisco, no município de Canindé do São Francisco/SE, ou requerimento nesse sentido, com o envio, em caso positivo, de cópia integral do procedimento de licenciamento respectivo; e

2. Expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe (SPU/SE), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o projeto de urbanização da área conhecida como "Prainha", situada às margens do rio São Francisco, no município de Canindé do São Francisco/SE, será executado em áreas pertencentes à União.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000906/2013-86. Assunto: Apurar a invasão do manguezal contíguo à Ponte Gilberto Vila Nova de Carvalho, que atravessa o rio Poxim, ligando o bairro Inácio Barbosa ao conjunto Augusto Franco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, 'a' e 'b', c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88), considerando a Zona Costeira patrimônio nacional, cuja utilização se fará na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 225, § 4º (CF/88));

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, inciso VII, incluiu, no âmbito dominial da União, dentre outros bens, os terrenos de marinha e seus acrescidos, afastando de plano quaisquer pretensões dominiais de Municípios, Estados-Membros ou particulares sobre os referidos bens públicos;

Considerando que o Código Florestal em vigor (Lei nº 12.651/2012) considerou, em seu art. 4º, inciso VII, como vegetação de preservação permanente os manguezais em toda sua extensão, disposição essa já prevista na Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002, em seu art. 3º, inciso X;

Considerando que, por força das disposições normativas indicadas, as referidas áreas somente podem ser ocupadas com autorização das autoridades federais, conforme expresso na Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

Considerando o conteúdo do procedimento preparatório nº 1.35.000.000906/2013-86, instaurado a partir de expediente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Aracaju, que noticia invasão de área de manguezal contígua à Ponte Gilberto Vila Nova de Carvalho;

Considerando o Ofício nº 254/2013, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Aracaju (f. 09), segundo o qual já foi realizada uma operação em que a EMURB teria demolido os imóveis edificadas na citada área de manguezal, situação essa corroborada por diligência efetivada pelo MPF, conforme Relatório nº 70/2013/ASSPA/PR/SE (fls. 12/18);

Considerando que a promoção de arquivamento do presente procedimento preparatório (fls. 19/20), formulada pela Procuradora Regional da República Gicelma Santos do Nascimento, não foi acolhida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo aquele órgão colegiado determinado o retorno dos autos para a realização de diligências com o objetivo de apurar a existência de passivo ambiental e buscar a efetiva recuperação da área degradada;

Considerando que a Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) ainda não respondeu à requisição ministerial de f. 29;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, com redação dada pela Resolução nº 106/2010 CSMMPF, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000906/2013-86, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apurar a existência de passivo ambiental em área de invasão do manguezal contíguo à Ponte Gilberto Vila Nova de Carvalho, que atravessa o rio Poxim, ligando o bairro Inácio Barbosa ao conjunto Augusto Franco";

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica), por meio eletrônico (para o endereço 3camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

1. Reiteração do ofício nº 394/2013/MPF/PRSE/LNT (f. 29), assinalando-se prazo para resposta de 20 (vinte) dias.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

##--ÚNICO--##

DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001132/2012-92

1. Trata-se de inquérito civil versando sobre as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no Município de Taguatinga/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Com efeito, são necessárias diligências para apurar a regularidade da Atenção Básica no referido município, bem como, o atendimento às Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013 e requisições ministeriais.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos:

(a) juntem-se aos presentes autos cópias das Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013;

(b) oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde requisitando informações sobre quais municípios apresentaram a comprovação dos gastos em saúde, com relação às ações e serviços demonstrados no Relatório de Gestão do ano de 2011, nos termos da Recomendação n.º 005/2013; e

(c) oficie-se ao Município de Taguatinga/TO requisitando informações sobre o cumprimento da legislação específica à área da saúde, inerente à competência e autonomia do Secretário Municipal de Saúde enquanto gestor do Sistema Único de Saúde, consoante dispõe a Recomendação n.º 006/2013 e reitere-se o ofício de fls. 26/27, requisitando informações mais detalhadas sobre o cumprimento de metas de atenção básica pactuadas pelo referido município.

6. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil.

7. Ademais, na diligência instrutória "b" deverá ser anexada cópia da Recomendação n.º 005/2013 e na diligência instrutória "c" deverão ser anexadas cópias Recomendação n.º 006/2013, do documento de fls. 26/27 e do documento de fl. 38.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001160/2012-18

1. Trata-se de inquérito civil versando sobre as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no Município de Santa Rosa do Tocantins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Com efeito, são necessárias diligências para apurar a regularidade da Atenção Básica no referido município, bem como, o atendimento às Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013 e requisições ministeriais.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos:

(a) juntem-se aos presentes autos cópias das Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013;

(b) oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde requisitando informações sobre quais municípios apresentaram a comprovação dos gastos em saúde, com relação às ações e serviços demonstrados no Relatório de Gestão do ano de 2011, nos termos da Recomendação n.º 005/2013; e

(c) oficie-se ao Município de Santa Rosa do Tocantins/TO requisitando informações sobre o cumprimento da legislação específica à área da saúde, inerente à competência e autonomia do Secretário Municipal de Saúde enquanto gestor do Sistema Único de Saúde, consoante dispõe a Recomendação n.º 006/2013 e reitere-se o ofício de fls. 26/27, o qual requisita informações à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rosa do Tocantins/TO sobre o cumprimento de metas de atenção básica pactuadas pelo referido município.

6. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil.

7. Ademais, na diligência instrutória “b” deverá ser anexada cópia da Recomendação n.º 005/2013 e na diligência instrutória “c” deverão ser anexadas cópias da Recomendação n.º 006/2013, do documento de fls. 26/27 e do documento de fl. 40.

FÁBIO CONRADO LOULA

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001171/2012-90

1. Trata-se de inquérito civil versando sobre as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no Município de Santa Fé do Araguaia/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Com efeito, são necessárias diligências para apurar a regularidade da Atenção Básica no referido município, bem como, o atendimento às Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013 e requisições ministeriais.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos:

(a) juntem-se aos presentes autos cópias das Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013;

(b) oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde requisitando informações sobre quais municípios apresentaram a comprovação dos gastos em saúde, com relação às ações e serviços demonstrados no Relatório de Gestão do ano de 2011, nos termos da Recomendação n.º 005/2013; e

(c) oficie-se ao Município de Santa Fé do Araguaia/TO requisitando informações sobre o cumprimento da legislação específica à área da saúde, inerente à competência e autonomia do Secretário Municipal de Saúde enquanto gestor do Sistema Único de Saúde, consoante dispõe a Recomendação n.º 006/2013 e reitere-se o ofício de fls. 22/23 requisitando informações sobre a análise final do cumprimento de metas de atenção básica referentes ao ano de 2012, pactuadas pelo referido município.

6. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil.

7. Ademais, na diligência instrutória “b” deverá ser anexada cópia da Recomendação n.º 005/2013 e na diligência instrutória “c” deverão ser anexadas cópias da Recomendação n.º 006/2013, do documento de fls. 22/23 e do documento de fl. 40.

FÁBIO CONRADO LOULA

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001190/2012-16

1. Trata-se de inquérito civil versando sobre as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no Município de Palmas/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Com efeito, são necessárias diligências para apurar a regularidade da Atenção Básica no referido município, bem como, o atendimento às Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013 e requisições ministeriais.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos:

(a) juntem-se aos presentes autos cópias das Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013;

(b) oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde requisitando informações sobre quais municípios apresentaram a comprovação dos gastos em saúde, com relação às ações e serviços demonstrados no Relatório de Gestão do ano de 2011, nos termos da Recomendação n.º 005/2013; e

(c) oficie-se ao Município de Palmas/TO requisitando informações sobre o cumprimento da legislação específica à área da saúde, inerente à competência e autonomia do Secretário Municipal de Saúde enquanto gestor do Sistema Único de Saúde, consoante dispõe a Recomendação n.º 006/2013.

6. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil.

7. Ademais, na diligência instrutória “b” deverá ser anexada cópia da Recomendação n.º 005/2013 e na diligência instrutória “c” deverão ser anexadas cópias da Recomendação n.º 006/2013 e do documento de fl. 195.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001197/2012-38

1. Trata-se de inquérito civil versando sobre as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no Município de São Sebastião/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Com efeito, são necessárias diligências para apurar a regularidade da Atenção Básica no referido município, bem como, o atendimento às Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013 e requisições ministeriais.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos:

(a) juntem-se aos presentes autos cópias das Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013;

(b) oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde requisitando informações sobre quais municípios apresentaram a comprovação dos gastos em saúde, com relação às ações e serviços demonstrados no Relatório de Gestão do ano de 2011, nos termos da Recomendação n.º 005/2013; e

(c) oficie-se ao Município de São Sebastião/TO reiterando o ofício de fls. 26/27, o qual requisita informações à Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião/TO sobre o cumprimento de metas de atenção básica pactuadas pelo referido município.

6. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil.

7. Ademais, na diligência instrutória “b” deverá ser anexada cópia da Recomendação n.º 005/2013 e na diligência instrutória “c” deverá ser anexada cópia do documento de fls. 26/27.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001198/2012-82

1. Trata-se de inquérito civil versando sobre as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no Município de Wanderlândia/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Com efeito, são necessárias diligências para apurar a regularidade da Atenção Básica no referido município, bem como, o atendimento às Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013 e requisições ministeriais.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos:

(a) juntem-se aos presentes autos cópias das Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013;

(b) oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde requisitando informações sobre quais municípios apresentaram a comprovação dos gastos em saúde, com relação às ações e serviços demonstrados no Relatório de Gestão do ano de 2011, nos termos da Recomendação n.º 005/2013; e

(c) oficie-se ao Município de Wanderlândia/TO requisitando informações sobre o cumprimento da legislação específica à área da saúde, inerente à competência e autonomia do Secretário Municipal de Saúde enquanto gestor do Sistema Único de Saúde, consoante dispõe a Recomendação n.º 006/2013 e reitere-se o ofício de fls. 24/25, o qual requisita informações à Secretaria Municipal de Saúde de Wanderlândia/TO sobre o cumprimento de metas de atenção básica pactuadas pelo referido município.

6. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil.

7. Ademais, na diligência instrutória “b” deverá ser anexada cópia da Recomendação n.º 005/2013 e na diligência instrutória “c” deverão ser anexadas cópias Recomendação n.º 006/2013, do documento de fls. 24/25 e do documento de fl. 35.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001214/2012-37

1. Trata-se de inquérito civil versando sobre as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no Município de Miranorte/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Com efeito, são necessárias diligências para apurar a regularidade da Atenção Básica no referido município, bem como, o atendimento às Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013 e requisições ministeriais.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos:

(a) juntem-se aos presentes autos cópias das Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013;

(b) oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde requisitando informações sobre quais municípios apresentaram a comprovação dos gastos em saúde, com relação às ações e serviços demonstrados no Relatório de Gestão do ano de 2011, nos termos da Recomendação n.º 005/2013;

(c) oficie-se ao Município de Miranorte/TO requisitando informações sobre o cumprimento da legislação específica à área da saúde, inerente à competência e autonomia do Secretário Municipal de Saúde enquanto gestor do Sistema Único de Saúde, consoante dispõe a Recomendação n.º 006/2013 e reitere-se o ofício de fls. 29/30, o qual requisita informações à Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte/TO sobre o cumprimento de metas de atenção básica pactuadas pelo referido município; e

(d) encaminhe-se cópia do Ofício/Gab/n.º 147/2013 (fls. 41/42) e de seus documentos anexos (fls. 43/45), em conjunto com cópias das Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013 à COORJUR, a fim de que as distribuam a um dos Ofícios da Defesa do Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para adoção das medidas cabíveis.

6. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil.

7. Ademais, na diligência instrutória “b” deverá ser anexada cópia da Recomendação n.º 005/2013 e na diligência instrutória “c” deverão ser anexadas cópias da Recomendação n.º 006/2013, do documento de fls. 29/30 e do documento de fl. 46.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001224/2012-72

1. Trata-se de inquérito civil versando sobre as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no Município de Palmeirante/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Com efeito, são necessárias diligências para apurar a regularidade da Atenção Básica no referido município, bem como, o atendimento às Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013 e requisições ministeriais.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos:

(a) juntem-se aos presentes autos cópias das Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013;

(b) oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde requisitando informações sobre quais municípios apresentaram a comprovação dos gastos em saúde, com relação às ações e serviços demonstrados no Relatório de Gestão do ano de 2011, nos termos da Recomendação n.º 005/2013; e

(c) oficie-se ao Município de Palmeirante/TO requisitando informações sobre o cumprimento de metas de atenção básica pactuadas e sobre o cumprimento da legislação específica à área da saúde, inerente à competência e autonomia do Secretário Municipal de Saúde enquanto gestor do Sistema Único de Saúde, consoante dispõe a Recomendação n.º 006/2013.

6. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil.

7. Ademais, na diligência instrutória “b” deverá ser anexada cópia da Recomendação n.º 005/2013 e na diligência instrutória “c” deverá ser anexada cópia da Recomendação n.º 006/2013 e dos documentos de fls. 25/26 e 36.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001274/2012-50

1. Trata-se de inquérito civil versando sobre as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no Município de Tupiratins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Com efeito, são necessárias diligências para apurar a regularidade da Atenção Básica no referido município, bem como, o atendimento às Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013 e requisições ministeriais.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos:

(a) juntem-se aos presentes autos cópias das Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013;

(b) oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde requisitando informações sobre quais municípios apresentaram a comprovação dos gastos em saúde, com relação às ações e serviços demonstrados no Relatório de Gestão do ano de 2011, nos termos da Recomendação n.º 005/2013; e

(c) oficie-se ao Município de Tupiratins/TO requisitando informações sobre o cumprimento da legislação específica à área da saúde, inerente à competência e autonomia do Secretário Municipal de Saúde enquanto gestor do Sistema Único de Saúde, consoante dispõe a Recomendação n.º 006/2013 e reitere-se o ofício de fls. 22/23, o qual requisita informações à Secretaria Municipal de Saúde de Tupiratins/TO sobre o cumprimento de metas de atenção básica pactuadas pelo referido município.

6. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil.

7. Ademais, na diligência instrutória “b” deverá ser anexada cópia da Recomendação n.º 005/2013 e na diligência instrutória “c” deverão ser anexadas cópias Recomendação n.º 006/2013, do documento de fls. 22/23 e do documento de fl. 33.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 25/2014
Divulgação: quarta-feira, 5 de fevereiro de 2014 - Publicação: quinta-feira, 6 de fevereiro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsável: Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**